

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito
Curso de Direito



Trabalho de Conclusão de Curso

**PROBLEMAS SEMELHANTES, CAMINHOS DIFERENTES: UM ESTUDO SOBRE
AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E PODER JUDICIÁRIO DURANTE E APÓS AS
DITADURAS CIVIS-MILITARES NO BRASIL E NA ARGENTINA**

Pedro Augusto Accorsi Teles

Pelotas, 2022

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

T269p Teles, Pedro Augusto Accorsi

Problemas semelhantes, caminhos diferentes : um estudo sobre as relações entre direito e poder judiciário durante e após as ditaduras civis-militares no Brasil e na Argentina / Pedro Augusto Accorsi Teles ; Carlos Artur Gallo, orientador. — Pelotas, 2022.

66 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
— Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas,
2022.

1. Repressão. 2. Poder judiciário. 3. Brasil. 4. Argentina.
I. Gallo, Carlos Artur, orient. II. Título.

CDDir : 341.256

Pedro Augusto Accorsi Teles

**PROBLEMAS SEMELHANTES, CAMINHOS DIFERENTES: UM ESTUDO SOBRE
AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E PODER JUDICIÁRIO DURANTE E APÓS AS
DITADURAS CIVIS-MILITARES NO BRASIL E NA ARGENTINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Artur Gallo

Pelotas, 2022

Pedro Augusto Accorsi Teles

Problemas semelhantes, caminhos diferentes: um estudo sobre as relações entre direito e Poder Judiciário durante e após as ditaduras civis-militares no Brasil e na Argentina

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da defesa: 16 de fevereiro de 2023

Banca examinadora:

.

Prof. Dr. Carlos Artur Gallo (Orientador)

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dra. Ana Clara Correa Henning

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dra. Marilis Lemos de Almeida

Doutora em Política Científica e Tecnológica pela Universidade Estadual de Campinas

Dedico este trabalho a todas as vítimas do terrorismo de Estado e a todos que ainda buscam por memória, verdade e justiça

Agradecimentos

Ao meu professor orientador, Carlos Artur Gallo, por ter sido incansável me auxiliando e fornecendo toda a base que necessitei no processo de formulação deste trabalho.

A todos os professores que marcaram minha trajetória acadêmica e minha formação.

À Universidade Federal de Pelotas, em especial à Faculdade de Direito por proporcionarem a mim e a meus colegas um ensino público, gratuito e de qualidade e uma formação como ser humano permitindo a convivência plural e o debate de ideias produtivo e crítico.

A todas as pessoas que participaram da minha formação colaborando, direta ou indiretamente com meu crescimento como estudante e como ser humano.

A todos que buscam por memória, verdade e justiça, pois sem a luta contínua o retrocesso é inevitável.

Obrigado.

“A história se repete, a primeira vez como tragédia, e a segunda como farsa” Karl Marx

Resumo

TELES, Pedro Augusto Accorsi. **Problemas semelhantes, caminhos diferentes: um estudo sobre as relações entre direito e Poder Judiciário durante e após as ditaduras civis-militares no Brasil e na Argentina.** Orientador: Carlos Artur Gallo. 2022. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

Durante a guerra fria, os Estados Unidos da América implementaram um conjunto de ações para frear a influência soviética global denominado “Doutrina Truman”, neste contexto financiaram ditaduras e regimes autoritários na América Latina que praticaram diversos crimes de lesa humanidade contra sua própria população civil baseados na Doutrina de Segurança Nacional. Este trabalho se propõe a analisar nesse contexto e após as redemocratizações no Brasil e na Argentina como se deu a instrumentalização do direito e do Poder judiciário e qual a relação entre a forma como se deram as aberturas políticas dos países em estudo e a perpetuação da violência de Estado e a cultura política das sociedades em questão. Inicialmente é feita uma contextualização histórica sobre os períodos repressivos no Brasil e na Argentina e uma breve conceituação teórica sobre justiça de transição. Após, analisa-se as atuações do Judiciário nestes países durante as ditaduras e em seus processos de abertura política, com foco sobre sua influência global na justiça de transição, em especial quanto às leis de autoanistia em ambos os países. Em um terceiro momento, a validade das leis de anistia nestes países e suas dimensões e influências atuais. Após, são perquiridos e analisados os principais resultados que consistem na possível influência dos modelos transicionais na cultura política destes países que refletem inclusive no agir das autoridades coatoras na contemporaneidade nos países em questão. Utiliza-se do método qualitativo dedutivo, construindo-se os dados através da pesquisa bibliográfico documental com a análise de julgados, leis e demais instrumentos normativos e da bibliografia sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Repressão. Poder Judiciário. Brasil. Argentina.

Abstract

TELES, Pedro Augusto Accorsi. **Similar problems, different paths: a study of the relations between law and the judiciary during and after the civil-military dictatorships in Brazil and Argentina.** Advisor: Carlos Artur Gallo. 2022. 61 pages. Course Completion Work (Law Graduation) – Law School, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2022.

During the cold war, the United States of America implemented a set of actions to curb the soviet global influence called “Truman Doctrine”, in this context, it financed dictatorships and authoritarian regimes in Latin America that committed various crimes against humanity against their own civilian population based on the National Security Doctrine. This work proposes to analyze in this context and after the re-democratizations in Brazil and Argentina how the instrumentalization of law and the judiciary took place and what is the relationship between the way in which the political openings of the countries under study took place and the perpetuation of the state violence and the political culture of this societies. Initially, a historical context is made about the repressive periods in Brazil and Argentina and a brief theoretical conceptualization of transitional justice. Afterwards, the actuation of the Judiciary in these countries during the dictatorships and in their processes of political opening are analyzed, focusing on their global influence on transitional justice, especially regarding the self-amnesty laws in both countries. In a third moment, the validity of amnesty laws in these countries and their current dimensions and influences are investigated. Afterwards, the main results are analyzed, consisting of the possible influence of transitional models on the political culture of these countries, which reflect on the actions of coercive authorities in contemporary times in these countries. It uses the deductive qualitative method, building up the data through documentary bibliographic research with the analysis of judgments, laws and other normative instruments and the bibliography on the proposed theme.

Keywords: Repression. Judiciary. Brazil. Argentina.

Sumário

1 Introdução	9
2 Ditadura, justiça de transição e políticas de memória: um panorama a partir do Brasil e da Argentina	13
2.1 Breve contextualização histórica das ditaduras no Brasil e na Argentina	13
2.2 Justiça de transição e políticas de memória: um panorama das medidas implementadas na Argentina e no Brasil para lidar com o legado das ditaduras	20
3 Direito, judiciário e ditadura no Brasil e na Argentina	27
3.1 A participação do judiciário como legitimador do regime militar brasileiro	27
3.2 A participação do judiciário como legitimador do regime militar argentino	32
4 As diferentes justiças de transição nos países em estudo	39
4.1 A revogação das leis de autoanistia na argentina e o protagonismo do judiciário na punição dos crimes cometidos pelo Estado argentino	39
4.2 A manutenção da lei de anistia no Brasil e o julgamento da ADPF 153 - A política de esquecimento e perpetuação da repressão estatal no Brasil	45
4.3 A influência do judiciário na formação de políticas de memória	49
5 Considerações Finais	53
Referências	55

1 Introdução

Após o fim da Segunda Guerra Mundial as grandes potências mundiais se dividiram em dois blocos, um a favor do socialismo de Estado e outro a favor do capitalismo/democracia liberal. O antagonismo e polarização entre estes blocos gerou um conflito denominado Guerra Fria que tem início em 1947 com a implementação pelos Estados Unidos da América de um conjunto de ações que visavam conter a expansão do comunismo, conhecido como “Doutrina Truman”¹ (FERNANDES, 2009), e tem fim no início dos anos de 1990 com a extinção da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Durante este período de tensão geopolítica com o intuito de impedir o avanço das ideologias socialistas, após a revolução cubana em 1959 e o avanço de movimentos nacionalistas e anti-imperialistas influenciados pela vitória do proletariado contra o imperialismo em Cuba, além de diversas eleições de governos progressistas com campanhas reformistas na América do Sul, os Estados Unidos ajudaram na implementação e manutenção de ditaduras por toda a América Latina apoiando golpes de Estado e governos autoritários baseados na Doutrina de Segurança Nacional (DSN)². Nesse contexto, a *National war college*³, desenvolveu as diretrizes políticas

¹Segundo Fernandes, a Doutrina Truman consistia em uma política de contenção, em que os Estados Unidos se comprometiam a enviar forças militares a qualquer país ameaçado pela União Soviética ou pela subversão interna comunista (FERNANDES, 2009, p. 832).

²Padrós afirma que a “Doutrina de Segurança Nacional, foi o esqueleto teórico que fundamentou os regimes militares justificando a emergência e o papel protagônico das Forças Armadas no conturbado cenário político do Cone Sul a partir dos anos 60. Refletindo a lógica bipolar da Guerra Fria e as novas estratégias de dominação dos EUA sobre a América Latina, a DSN disseminou-se através das Academias e Escolas de Guerra formando quadros especializados e vinculando-se, organicamente, a uma série de conceitos geopolíticos básicos: a lógica da bipolaridade e da delimitação das zonas de influência das superpotências; a satanização do inimigo; a identificação do Estado e da nação como organismos vivos passíveis de contaminação pelo vírus comunista (justificando como resposta, um virulento anti comunismo)” (PADRÓS, 2000).

³Fernandes sobre a National War College afirma que esta foi uma escola de guerra fundada em 1946, em Washington nos Estados Unidos e objetivou criar uma doutrina própria para estudar e aperfeiçoar a política externa norte americana no contexto da Guerra Fria, com fundamento no princípio de segurança coletiva. Foi um dos responsáveis pela elaboração da DSN. As escolas militares fundadas posteriormente na América Latina, como a Escola Superior de Guerra (ESG), no Brasil; Academia de Guerra, no Chile; Escola Nacional de Guerra, no Paraguai; Escola Superior de Guerra, na Colômbia; Escola de Altos Estudos Militares, na Bolívia, tiveram como inspiração e norte ideológico a *National War College* (FERNANDES, 2009).

de atuação dos Estados Unidos “sobre como deveria ocorrer a cooptação de governos e forças armadas de todas as Américas, por sua política externa, a cargo do Departamento de Estado para que tal objetivo fosse conseguido” (GIANNASI, 2011, p 87).

Durante sua vigência, estes governos autoritários cometeram diversos crimes de lesa-humanidade. Com a desculpa do combate aos “inimigos internos”⁴ praticavam sistematicamente sequestros, torturas, desaparecimentos forçados, prisões políticas, exílios e assassinatos de pessoas consideradas subversivas pelo governo militar. A noção de Inimigo pela DSN, por ser difusa, acaba por colocar todos como potenciais inimigos, podendo legitimar a perseguição arbitrária de qualquer indivíduo (ROSTICA, 2018).

A Argentina e o Brasil são exemplos de países onde a DSN foi implementada em suas respectivas ditaduras e que possuem diversos pontos semelhantes e antagônicos nos períodos anteriores aos golpes de Estado, durante seus períodos de repressão, em suas aberturas políticas e em seus períodos pós-ditatoriais.

Muito embora ambas as ditaduras em questão tenham sido pautadas pela mesma doutrina, possuindo o mesmo viés ideológico e feito parte de um mesmo projeto de controle geopolítico estadunidense, os brasileiros e argentinos não comungam da mesma consciência social sobre seus períodos repressivos.

Por um lado, a Argentina comemora anualmente o fim de sua ditadura com diversas manifestações populares e instituiu a data de 24 de março, dia do golpe de Estado que implementou a última ditadura na Argentina, como “Dia Nacional da Memória por Verdade e Justiça”. Por outro lado, no Brasil ocorrem manifestações de populares e figuras públicas que defendem o governo do presidente Bolsonaro, que possui inclinações antidemocráticas de extrema-direita, clamando por intervenções militares e exaltando ditadores e torturadores que protagonizaram crimes de lesa-

⁴Segundo Borges “o inimigo interno é todo aquele que não se pronuncia em favor do regime e ideais revolucionários, seduzido por ideologias estranhas e apoiado por forças externas (comunismo internacional). É um mal que deve ser extirpado, pois coloca em risco a segurança do país” – (BORGES, 2003, p. 34). Ainda sobre este conceito de inimigo interno, segundo Padrós ele revela-se flexível, podendo variar de acordo com as necessidades conjunturais dos regimes opressivos. Dessa forma, este conceito incorporou “novos subversivos”. Na escolha dos alvos inexisteram limites ideológicos, profissionais, religiosos, de classe ou de idade (PADRÓS, 2008).

humanidade em seus períodos repressivos.

Dentre as diferenças analisadas, as mais latentes se referem à justiça de transição⁵ instaurada nos países em questão, e a busca por verdade, memória, reparação, justiça e reforma das instituições (QUINALHA, 2013).

Diante destas diferentes percepções sociais sobre suas ditaduras, o presente trabalho possui o seguinte problema de pesquisa: Como o Direito e o judiciário argentino e brasileiro foram instrumentalizados, no pós-ditadura, para lidar com as violações aos direitos humanos praticadas pelos regimes autoritários? Qual a relação entre o modo como o campo jurídico se relaciona com o tema na atualidade com a forma como isso ocorreu durante a ditadura?

Justifica-se o presente estudo diante da notória diferença de tratamento dada pelo Direito no âmbito da justiça de transição às violações aos direitos humanos ocorridas durante as ditaduras dos países em análise.

O estudo acerca das diferenças entre a justiça de transição influenciadas por ações ou omissões do Direito (*lato sensu*), sobre períodos repressivos, mostra-se de suma importância pois auxilia a entender os fenômenos históricos de uma perspectiva jurídica e ajuda a compreender questões extremamente complexas sobre como é construída a consciência coletiva sobre determinados períodos históricos, contribuindo assim para guiar os rumos do Direito de forma a evitar novos ciclos repressivos antidemocráticos.

Objetiva-se compreender como se deu a instrumentalização do direito e do judiciário durante as ditaduras vividas pelo Brasil e Argentina na segunda metade do século XX, e comparar a forma como se deu (ou não) a responsabilização dos Estados e seus agentes por crimes e violações aos direitos humanos ocorridos nestes dois países.

Especificamente, serão analisadas as diferenças históricas e conjunturais das

⁵Sobre justiça de transição, Gallo assevera que “Objetivamente, justiça de transição pode ser considerada como o conjunto de mecanismos que um país que tenha passado por um regime autoritário e/ou por um período de grandes violações de direitos humanos instrumentaliza, implementa, para fortalecer o novo regime democrático e reconstruir seu Estado Democrático de Direito (AMBOS, 2009; QUINALHA, 2013). São mecanismos voltados à recomposição da memória do período e à reparação das vítimas, objetivos estes a serem atingidos mediante o reconhecimento das violações, o julgamento dos responsáveis pelos crimes do Estado e seus agentes, e o estabelecimento da verdade sobre o que foi feito em nome do Estado de exceção” (GALLO, 2022, p. 3).

eras ditatoriais no Brasil e na Argentina, no contexto da guerra fria e em seus processos de abertura política, bem como a existência de responsabilização judicial do Estado e seus agentes pelos crimes cometidos durante o recorte histórico e espacial estabelecido e as demais medidas tomadas como justiça de transição nesses países. Por fim, será analisada a influência da revogação da lei de anistia na Argentina e a manutenção desta lei no Brasil para os diferentes modelos de justiça de transição, adotadas nesses países.

A presente pesquisa utiliza-se do método qualitativo dedutivo, bem como os métodos documental e comparativo, construindo-se os dados através da pesquisa bibliográfico documental, com a análise do estado da arte do tema proposto, bem como analisando documentos jurisprudenciais e normativos de ambos os países e os comparando assim oferecendo as bases teóricas para os objetivos propostos. Inicialmente será feita uma contextualização histórica sobre os períodos repressivos aqui estudados no Brasil e na Argentina e uma breve conceituação teórica sobre justiça de transição. Após, serão analisadas as atuações do judiciário nestes países durante as ditaduras e em seus processos de abertura política, com foco sobre sua influência global na justiça de transição, em especial quanto às leis de autoanistia em ambos os países. Em um terceiro momento, será analisada a validade das leis de anistia nestes países e suas dimensões e influências atuais.

2 Ditadura, justiça de transição e políticas de memória: um panorama a partir do Brasil e da Argentina

2.1 Breve contextualização histórica das ditaduras no Brasil e na Argentina

Após a renúncia do presidente Jânio Quadros em 25 de agosto de 1961, setores conservadores e as forças armadas tentaram impedir a posse do vice-presidente João Goulart, o que não foi possível graças às diversas manifestações populares e de políticos influentes (em especial Leonel Brizola), que ficaram conhecidas como “campanha da legalidade”, tendo como principal ato a instalação da chamada “rádio legalidade” no porão do Palácio Piratini em Porto Alegre (KONRAD, 2011).

Após a promulgação da Emenda à Constituição nº 04/1961 em 02 de setembro de 1961, que instituiu o Sistema Parlamentarista de Governo no Brasil (BRASIL, 1961), em 07 de setembro de 1961 João Goulart toma posse como Presidente. Seu governo parlamentarista dura até 23 de janeiro de 1963 quando, após o plebiscito de 06 de janeiro, a população escolheu o retorno do presidencialismo como forma de governo.

No dia 6 de janeiro de 1963, depois de uma dispendiosa campanha político-publicitária contra o regime parlamentarista, compareceram às urnas quase 13 milhões de eleitores: 9.497.488 pelo retorno ao presidencialismo; 2.073.582 pela manutenção do parlamentarismo; 935.072 nulos e 307.158 brancos. Assim, o presidente Goulart obteve plenos poderes e neles foi investido a 23 de janeiro de 1963.” (INSTITUTO CAJAMAR, 1989, p. 78-79).

Já como chefe de Estado e de Governo, João Goulart iniciou diversos projetos de reformas estruturais que envolviam temas como a reforma agrária, o que gerou instabilidade política devido à oposição conservadora que se opunha às chamadas reformas de base que faziam parte do plano trienal de desenvolvimento proposto pelo governo. A oposição acusava João Goulart de ser comunista e incentivava a intervenção das forças armadas e dos EUA na política brasileira. Em um discurso afirmou o deputado estadual do Rio Grande do Sul Luciano Machado do PSD referindo-se a Goulart “[...] ou reagiremos ou seremos tragados pelos comunistas, hoje em nossa pátria, chefiados pessoalmente pelo presidente da República [...] o

golpe as instituições é iminente. [...] confio no patriotismo de nossas forças armadas” (KONRAD, 2011).

Esta polarização política levou multidões às ruas no dia 13 de março de 1964 em defesa de Goulart e em 19 de março do mesmo ano pedindo a saída do governo, na chamada “Marcha da família com Deus pela liberdade”. Então, no dia 31 de março de 1964, as tropas do exército mobilizaram-se rumo ao Rio de Janeiro, onde o presidente João Goulart se encontrava e de lá partiu para seu exílio no Uruguai, passando por Brasília e Porto Alegre. Na madrugada de 1º de abril de 1964 então tem início (com o Gen. Castelo Branco) a ditadura civil-militar, que duraria até 1985 (FICO, 2008).

A tomada do governo pelos militares contou com apoio contundente dos EUA, por intermédio do embaixador Lincoln Gordon, fornecendo aparato bélico e ideológico que mobilizaram as forças golpistas em 64, com especial referência a “Operação Brother Sam”, conforme bem explica Carlos Fico (2008).

A Argentina, embora tenha, no mesmo recorte histórico, feito parte da Operação Condor e sofrido intervenção dos EUA, possui um contexto político um pouco diferente em sua ditadura mais recente.

Em 1955, Juan Domingo Perón, então presidente da Argentina e líder do movimento populista denominado “Peronismo”, após sofrer um golpe cívico-militar autointitulado “*Revolución Libertadora*” fora exilado na Espanha, onde articulou um extenso programa político com seus aliados na Argentina, notadamente o grupo conhecido como “Motoneiros”, para seu retorno ao poder. Em 1958, Arturo Frondizi assumiu a presidência, vindo a ser deposto em 1962 vítima de um golpe de Estado (OTERO, 2019).

Em 1963, Arturo Umberto Illia assume a presidência, restabelecendo um regime democrático. Seu governo foi marcado pelo fortalecimento do diálogo com os movimentos sindicais e a classe trabalhadora até ser deposto pelas forças armadas em 1966 quando, novamente, foi instalado um regime autoritário militar que ficou conhecido como “Revolução Argentina”, que foi comandada por Juan Carlos Onganía e perdurou até 1973 (OTERO, 2019). O fortalecimento ao Peronismo durante seu exílio, com a criação de diversas organizações classistas permaneceu crescendo até as eleições de 1973, que Perón não pode disputar por estar exilado. O presidente eleito foi Hector Campara (peronista), que renunciou ainda em seu primeiro ano de

mandato, culminando na convocação de novas eleições e no conseqüente retorno de Perón ao poder, ainda no ano de 1973 (OTERO, 2019).

O terceiro governo de Perón foi marcado pelo fortalecimento de grupos extremistas anticomunistas e antiperonistas que buscavam o extermínio de seus “inimigos”. Em 1º de julho de 1974, Perón morre vítima de uma parada cardíaca assumindo em seu lugar a presidência, sua esposa Maria Estela Martinez (Isabelita) (RIBEIRO, 2021). Isabelita, após o incremento de mobilizações de setores conservadores da sociedade, alinhado com os interesses militares e paramilitares, em especial a “Triple A” (Aliança Anticomunista Argentina), com ações midiáticas de extrema-direita e atentados, aliados a desestabilização econômica gerada justamente pelo ambiente de instabilidade política, perdeu seu mandato em 1976, com um golpe militar (RIBEIRO, 2021).

Os golpes de 1964 no Brasil e 1976 na Argentina foram parte de uma estratégia única de controle geopolítico dos Estados Unidos de enfraquecimento dos interesses soviéticos (RAPOPORT & LAUFER, 2000). A cooperação norte-americana com os militares latino-americanos era baseado em uma relação de subordinação e confluência de interesses¹.

Após os golpes supramencionados, a política externa de ambos os países foi marcada por um falso processo de modernização do Estado, com obras de infraestrutura inacabadas, entreguismo, seguindo um modelo de privatização de empresas públicas e entrega dos recursos nacionais ao capital estrangeiro (SANZ & MENDONÇA, 2017). Além disso, houve durante os períodos ditatoriais o controle da informação veiculada nos meios de comunicação através de censura, bem como a perseguição, tortura, desaparecimento forçado, assassinato e imposição da clandestinidade a opositores ou qualquer cidadão tido como subversivo (PADRÓS, 2008).

Após os golpes que as implementaram, além do apoio internacional, as ditaduras em questão contaram com a colaboração de grandes empresas

¹Nesse sentido, Fernandes alega que “Para os Estados Unidos, era fundamental manter a América Latina aliada ao bloco capitalista em função da proteção do Atlântico Sul contra o tráfego marítimo soviético e também para a manutenção da ordem no subcontinente. Em contrapartida, interessava às Forças Armadas latino-americanas a assessoria militar, os armamentos e o treinamento norte-americanos, partindo da premissa da aceitação da hegemonia dos Estados Unidos nessa nova ordem estrutural” (FERNANDES, 2009, p. 832).

multinacionais que apoiaram materialmente na escalada repressiva e na implementação do terrorismo de Estado nos países latino-americanos no contexto da guerra fria.

Neste sentido, Basualdo:

La situación en la fábrica comenzó a alterarse significativamente entre fines de 1975 y comienzos de 1976. Weber demuestra de manera contundente las relaciones entre el gobierno, en particular el entonces Ministro de Trabajo Carlos Rockauf, quien el 6 de octubre de 1975 promovió y firmó un decreto de aniquilamiento de la subversión en los centros industriales, asimilando toda lucha obrera a un proceso de guerrilla industrial, la dirigencia sindical burocrática y las cúpulas empresariales. En el caso de SMATA, la aceptación de la política de eliminación de la “guerrilla industrial” impuesta por el gobierno se plasmó en la firma de un convenio con las empresas automotrices, que entró en vigencia en Mercedes Benz el 21 de julio de 1975, estableciendo que el 1% del precio de venta de cada vehículo se dedicaría a la formación de un fondo extraordinario para la “erradicación de elementos negativos” de la fábrica. Este fondo sería administrado por la dirección de SMATA sin auditoría alguna, a cambio de que la propia entidad supuestamente representativa de los trabajadores se encargara ella misma de garantizar su represión efectiva”. (BASUALDO, 2006; p. 20.).

Ainda, Basualdo indica que a participação da Mercedes Benz na repressão encontra-se documentada em diversos testemunhos (BASUALDO, 2006), o que deixa claro o interesse do capital estrangeiro na repressão estatal e na desarticulação de movimentos sindicais e populares.

Da mesma forma ocorreu no Brasil, conforme levantamento feito pela comissão nacional da verdade (CNV), segundo reportagem do periódico “El País” produzida por Beatriz Borges:

Mais de 80 empresas estão envolvidas em espionagem e delação de quase 300 funcionários, segundo levantamento feito pela Comissão Nacional da Verdade. O intuito era sufocar qualquer movimento sindicalista que estivesse sendo gestado entre os trabalhadores de grandes montadoras, como Volkswagen, Chrysler, Ford, General Motors, Toyota, Scania, Rolls-Royce, Mercedes Benz, e também de outros setores, como a Brastemp, a estatal Telesp, a Kodak, a Caterpillar, a Johnson & Johnson, a Petrobras, a Embraer e a Monark – todas elas concentradas no ABCD paulista e no Vale do Paraíba” (BORGES, 2014, p. 1).

Percebe-se, portanto, que além do interesse geopolítico de contenção da propagação do ideário Socialista e do interesse soviético, havia ainda um interesse na desindustrialização dos países em questão para o favorecimento do capital estrangeiro, principalmente financiado por multinacionais apoiadoras dos governos ditatoriais na América Latina, o que é importante também para a compreensão do período histórico em questão.

Este apoio aos regimes autoritários no Cone Sul levado a cabo pelos Estados Unidos cumpriu seus objetivos de impedir o avanço soviético na região e consolidar a relação de dependência destes países. O processo de desindustrialização nacional e o fortalecimento do agronegócio durante este período revela uma confluência para a manutenção da dicotomia Norte industrial – Sul agroexportador. Mantendo as características de exploração presentes na América Latina desde a era colonial (FIDELIS & BELTRÃO, 2022).

Após o arrefecimento da guerra fria e a decadência da União Soviética, os governos autoritários não tinham mais base ideológico-conjuntural para sua manutenção. Percebendo isso, os militares brasileiros se empenharam em criar uma abertura política absolutamente controlada pela classe militar ou, como foi chamada: lenta, gradual e segura, nas palavras do então ditador Ernesto Geisel em um discurso em 1974:

Erram – e erram gravemente, porém – os que pensam poder apressar esse processo pelo jogo de pressões manipuladas sobre a opinião pública e, através desta, contra o Governo. Tais pressões servirão, apenas, para provocar contrapressões de igual ou maior intensidade, invertendo-se o processo da lenta, gradativa e segura distensão, tal como se requer, para chegar-se a um clima de crescente polarização e radicalização intransigente, com apelo à irracionalidade emocional e à violência destruidora. E isso, eu lhes asseguro, o Governo não o permitirá (BRASIL, 1974).

A abertura política foi levada a cabo pelos militares brasileiros, com o controle do congresso pelos militares, através da edição da Lei Falcão em 1977²(BRASIL, 1977) e o aumento virtual de parlamentares da Aliança Renovadora Nacional (ARENA)³, através dos senadores biônicos). Nesse sentido:

[...] E em 1977 Geisel fechou o Congresso e decretou uma reforma política, criando a eleição indireta para um terço do Senado (os chamados senadores biônicos) e garantindo para a Arena, na prática, a maioria parlamentar. Tudo para evitar a perspectiva de nova vitória do MDB. [...]” (JORNAL DO SENADO, 2014).

²O Decreto-Lei nº 1538 de 1977, cujo artigo 250 decretava que: “nas eleições gerais de âmbito estadual municipal, a propaganda nas emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedades da União, dos estados, dos Municípios e dos Territórios. Far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral [...]. (Jornal A União, 15 de abril de 1977)”, limitando ainda o tempo e modo como seria feita a propaganda eleitoral, limitando os partidos a apenas divulgarem o nome e a foto dos candidatos, bem como os locais e datas de comícios (BRASIL, 1977).

³A ARENA foi o partido da situação durante o governo militar, criado em 1966, após a promulgação do Ato institucional nº 2 (AI-2), que extinguiu o pluripartidarismo no Brasil, implementando o bipartidarismo com o objetivo de conter a oposição (CHAVES, 2013).

Em 1978, foi revogado o AI-5⁴ e exonerado o comandante do II Exército após a morte de Vladimir Herzog em 1975 e de Manoel Fiel Filho, em 76 no DOI-CODI de São Paulo diante da importante repercussão destas mortes, que geraram grande comoção social. Estas ações do então presidente Geisel deu ao governo militar uma legitimação junto à sociedade civil, deixando uma impressão de que o governo não compactuava com as atrocidades cometidas por agentes de Estado durante aquele período, que neste momento já eram de conhecimento da sociedade civil. Entretanto, dentro do governo várias linhas ideológicas divergiam do plano de abertura política, gerando instabilidade interna, o que não poderia ocorrer para ser exitosa a saída ilesa dos militares do poder. Não poderiam ocorrer fissuras (RESENDE, 2014). Em entrevista concedida ao CPDOC, Geisel, sobre as mortes de Herzog e Manoel Filho, respondeu:

Havia gente no Exército, nas Forças Armadas de um modo geral, que vivia com essa obsessão da conspiração, das coisas comunistas, da esquerda. E a situação se tornava mais complexa porque a oposição, sobretudo no Legislativo, em vez de compreender o caminho que eu estava seguindo, de progressivamente resolver esse problema, de vez em quando provocava e hostilizava. Toda vez que a oposição, nos seus discursos, nos seus pronunciamentos, fazia declarações ou reivindicava posições extremadas e investia contra as Forças Armadas, evidentemente vinha a reação do outro lado, e assim se criavam para mim grandes dificuldades” (D’Araújo, 1997).

Após 1970, começaram também a ganhar expressão grupos de oposição à ditadura, já não tão controlados pelo regime, pautando principalmente a exigência da anistia aos presos políticos, exigindo uma anistia ampla, geral e irrestrita. Houve então, a partir de 1978 a criação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA’s), que reivindicavam não apenas a anistia mas também a responsabilização criminal dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados, torturas e sequestros políticos, além de deixarem clara a pretensão de romper com o gradualismo na abertura política imposta pelo regime militar. Assim, mesmo após a promulgação da Lei de anistia (Lei 6.683/79, as ações dos CBA’s não cessaram, passando então a busca por reformas amplas e o questionamento da lei de anistia aprovada (RESENDE, 2014).

Havia uma clara polarização entre os setores sociais que defendiam uma anistia ampla, geral e irrestrita e os que defendiam uma anistia parcial. Acabou-se por

⁴Baixado em 13 de dezembro de 1968, o AI-5 foi tido como a medida mais dura do regime militar, estabelecendo uma série de arbitrariedades, dando poderes de exceção ao governo para perseguir opositores de forma deliberada (BRASIL, 1968).

ser aprovada uma Lei que ao anistiar em seu 1º parágrafo os chamados “crimes conexos a crimes políticos”, estabeleceu uma conexão artificial entre os crimes cometidos por civis e os crimes de Estado, gerando uma interpretação de anistia recíproca à torturados e torturadores (BRASIL, 1979). Além disso, a referida lei não anistiou os envolvidos em “crimes de sangue”⁵ e anistiou os envolvidos em crimes de tortura e desaparecimento forçado, não satisfazendo plenamente os movimentos pela anistia ampla, geral e irrestrita (idem). Portanto, a promulgação da Anistia não significou o fim das demandas sociais, não apenas pela ampliação dos termos da lei, mas ainda pelo esclarecimento das mortes, torturas e desaparecimentos, a extinção das leis repressivas, em especial a Lei de Segurança Nacional, a saída definitiva dos militares do poder e o desmonte do aparato repressivo do Estado, visto que mantinha-se ativa a repressão estatal principalmente contra movimentos populares (RESENDE, 2014).

Assim, ao assegurar a anistia aos seus, os militares controlaram de forma efetiva a transição à democracia que ocorreu da forma menos danosa aos militares. Mesmo com a derrubada da emenda Dante de Oliveira, o que impediu eleições diretas, em 1985 o presidente eleito pelo congresso era opositor ao regime. Tancredo Neves eleito não chega a tomar posse pois falece antes, vindo a assumir José Sarney, seu vice, marcando assim o fim da ditadura no Brasil. O voto direto para presidente apenas retorna após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RESENDE, 2014).

Na Argentina a transição à democracia, por outro lado, ocorre de forma abrupta e sem tanto controle por parte do regime. O governo militar na Argentina já não contava com apoio civil por fatores como o desempenho insatisfatório das políticas econômicas neoliberais e a repressão intensa aos opositores, com diversas denúncias de atrocidades cometidas pelos agentes de repressão. Entretanto, o que liquidou com o prestígio civil ao governo militar na Argentina foi a derrota frente à Inglaterra na Guerra das Malvinas, em 1982, explicitando a incompetência das forças armadas inclusive no cumprimento de suas funções primordiais (SOUZA, 2021).

⁵No parágrafo segundo da lei nº 6.683/79, constam como excluídos da anistia os condenados pelos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, os chamados “crimes de sangue”, praticados pelos militantes armados contra o regime militar (BRASIL, 1979).

Com o absoluto desprestígio social, houve o colapso do governo militar, exigindo em 1983 a abertura política, entretanto, antes de entregarem o poder, os militares promoveram medidas para tentar garantir sua impunidade, nos moldes de como ocorreria no Brasil anos mais tarde. As técnicas adotadas pelos militares argentinos consistiram na destruição e ocultamento de documentos e registros oficiais do período repressivo, bem como a promulgação da Lei de autoanistia (ARGENTINA, 1983), porém, como não havia estrutura política para uma transição lenta, os militares deixaram o governo extremamente desmoralizados, o que levou a não terem como negociar a anistia com a oposição, sendo então revogadas as leis de anistia e iniciado o processo de elucidação dos crimes de Estado cometidos durante a repressão já no primeiro governo pós redemocratização (RIBEIRO, 2021).

2.2 Justiça de transição e políticas de memória: um panorama das medidas implementadas na Argentina e no Brasil para lidar com o legado das ditaduras

As políticas de memória são, em síntese, o conjunto de ações governamentais que tem por objetivo preservar, manter ou trazer à luz seu passado após determinado período traumático ou repressivo, com o viés de manter a dimensão coletiva da memória e seu aspecto político, considerados especialmente importantes para a compreensão social sobre determinados períodos históricos (BAUER, 2021). A justiça de transição enquadra-se dentro desta lógica, como as ações do Estado que visam reparar os danos, revogar as leis que mantinham a repressão ou garantiam a impunidade dos agentes repressivos, a punição efetiva dos agentes responsáveis por violações aos direitos humanos, a edição de novas leis de caráter democrático, entre outros (BAUER, 2021).

Abrão & Genro conceituam Justiça de transição como:

[...] uma resposta concreta ao legado de violência deixado por regimes autoritários e/ou conflitos civis em escala. Seu objetivo é o (re)estabelecimento do Estado de direito, o reconhecimento das violações aos direitos humanos – suas vítimas e atores, e a promoção de possibilidades de reconciliação e consolidação democrática. A justiça transicional é uma forma de justiça na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos [...] A utilização e combinação estratégica dos mecanismos de justiça de transição [um dos quais, as políticas de memória] estão condicionados aos contextos políticos e às características das transições políticas de cada sociedade. [...] Trata-se de um fenômeno social, histórico e mutante” (ABRÃO & GENRO, 2013, p.

579).

Na Argentina, em sua primeira eleição após a abertura política, em 1983, Alfonsín elegeu-se presidente tendo como promessas de campanha a defesa dos direitos humanos, a reconstrução do Estado Democrático de Direito e o esclarecimento e punição aos crimes cometidos pelo Estado argentino entre 1976 e 1983. Tendo já em seu discurso de posse anunciado “*se pondría en manos de la justicia la importante tarea de evitar la impunidad*”, dizendo ainda que o governo estava empenhado em “[...] *esclarecer la situación de las personas desaparecidas.*” Já em 15 de Dezembro de 1983, foi criada a CONADEP – *Comisión Nacional sobre a Desaparición de Personas*, que, segundo Calado (2014) tinha por função:

receber as denúncias dos desaparecimentos das pessoas durante a ditadura, remeter as provas para a justiça, averiguar o seu paradeiro, localizar as crianças retiradas ilegalmente aos pais biológicos em cativeiro e por fim a investigação das violações dos Direitos Humanos no mesmo período” (CALADO, 2014, p. 19).

A CONADEP, em um primeiro momento, logrou publicar dados sobre doze mil desaparecidos, vindo a aumentar posteriormente tal número. A comissão detalhou a forma de atuação do terrorismo de Estado argentino comprovando a existência de diversos campos de detenção e tortura clandestinos utilizados pelos agentes de repressão. Ainda, a comissão identificou a apropriação de crianças e a falsificação dos números de registro de identificação pessoal de filhos de pessoas tidas como subversivas vítimas do terrorismo de Estado, resultando na publicação do documento intitulado “*Nunca Más*”, que compilou os aspectos relativos aos dados de desaparecidos e vítimas em geral do terrorismo de Estado, entretanto recorrendo a chamada “*Teoría de Los Dos Demonios*” defendendo que este era uma forma de combate de outra forma de terrorismo⁶, o que gerou inúmeras críticas de movimentos sociais, já que não se pode comparar organizações armadas e grupos políticos com o aparelho repressivo e ilegal do Estado (CALADO, 2014).

Com a edição dos Decretos 157 e 158, a lei de autoanistia (“*Ley de Pacificación Nacional, Ley nº 22.924*”) foi anulada e ordenada a abertura de processos judiciais

⁶Segundo Calado, em sua primeira edição, o prólogo do citado documento “recorria à teoria de Los Dos Demonios caracterizando os fatos passados como uma ‘espécie de guerra civil’ com excessos de ambos os lados e inclusivamente defendendo “[...] *la acción criminal de la dictadura como una respuesta terrorista desde el Estado a ese otro terrorismo*” (VEZZETTI, APUD CALADO, 2014, p. 53).

contra a cúpula das organizações guerrilheiras, agentes de repressão e integrantes das juntas militares que integravam o governo (GALLO & GUGLIANO, 2019). Também, o governo definiu os parâmetros de competência dos tribunais militares. Posteriormente, devido à pressão social, possibilitou-se a apelação para a justiça comum, bem como a possibilidade desta chamar a si a competência para o processamento e julgamento de processos nos casos de morosidade injustificada da justiça militar (CALADO, 2014).

Com a tentativa frustrada de punição dos militares pela justiça militar, já que as forças armadas tentaram adiar ou impedir por mecanismos burocráticos os julgamentos, além de o *Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas* tentar declarar legítimos os atos de repressão, pois foram cometidos na luta contra a subversão, em 1985 tem início o julgamento civil das juntas militares de governo (CALADO, 2014). O *Juicio de las juntas* – como ficou conhecido – foi alvo de diversas críticas de organizações de direitos humanos e de outros setores da sociedade pela grande variação nas condenações dos ditadores, com penas variando desde reclusões perpétuas, como é o caso de Jorge Rafael Videla, até a absolvição, como é o caso de Leopoldo Fortunato Galtieri (GALLO, 2019).

Neste primeiro momento pós abertura política na Argentina, percebe-se que há o interesse coletivo no esclarecimento dos crimes cometidos na ditadura, no reconhecimento e punição das atrocidades perpetradas pelo Estado em nome da segurança nacional, na busca pelo paradeiro dos desaparecidos, bem como da publicização da verdade, o que se percebe pela publicação do documento “*Nunca Más*” e dos julgamentos dos agentes de repressão. O “*Juicio de las juntas*” foi de suma importância para a luta por verdade e justiça, pois foi o primeiro julgamento a responsabilizar agentes de repressão de alto escalão responsáveis pelo Terrorismo de Estado na América Latina tendo por si só um caráter pedagógico de influência para outros países da região que estavam passando por transições à democracia, além de estabelecer que não havia mais dúvidas quanto à existência de crimes de lesa-humanidade cometidos durante o período repressivo⁷ (GALLO & GUGLIANO, 2019).

⁷Segundo Lvovich & Bisquert, “*El juicio a las juntas militares implicó el establecimiento de una verdad com dos características fundamentales. En primer lugar, la sentencia determinó la verdad de los hechos em la medida em que ya no cabían dudas de que no había existido una guerra, sino que las fuerzas armadas implementaron un plan sistemático de exterminio de todos aquellos a quienes consideraban*

Esses avanços na busca por verdade, justiça e memória após a redemocratização na Argentina recrudescer. Após o juízo das juntas, Alfonsín, devido a tensão existente entre governo e forças armadas promulgou uma lei que limitou os prazos nos processos dos militares sob julgamento, o que na prática causou entraves na apuração dos fatos (CALADO, 2014). As leis de “*Punto Final*” (ARGENTINA, 1986), que estabeleceu um prazo de 60 dias para a propositura de novas ações que buscassem reconhecer violações de direitos humanos cometidas pelo Estado durante a ditadura⁸ e de “*Obediencia debida*” (ARGENTINA, 1987), que declarava a inocência de agentes de repressão responsáveis por violações a direitos humanos que atuavam seguindo ordens de superior hierárquico, marcam esse período de busca pela impunidade dos militares ainda não julgados ou pelo fim das investigações sobre os crimes de Estado cometidos durante a ditadura, constituindo a memória como o novo inimigo.

Nas palavras de Gabriela Cerruti:

Fue un intento deliberado por construir el olvido. Pero el olvido no sólo de los crímenes de la dictadura: fue un intento por suprimir la memoria de los ideales de participación política, resistencia a la opresión y defensa de los valores sociales que se transmitieron durante este siglo de generación en generación. El discurso menemista em el poder no intentó sólo acallar las voces que reclamaban recordar lo sucedido em la década del setenta, sino que comenzó a estigmatizar a todo aquel que, simplemente, intentara recordar” (CERRUTI, 2001, p. 18).

Este período de impossibilidade de julgamento de responsáveis por violações de direitos humanos vai até o início dos anos 2000, quando em março de 2001 com o julgamento sobre a apropriação de Claudia Victoria Poblete⁹, onde as “leis de impunidade” foram consideradas inconstitucionais. Com esta declaração, houve um incremento significativo nas demandas por memória na Argentina, encabeçados por

sus enemigos políticos. En segundo lugar, como há sostenido Claudia Feld, la verdad a la que se arribó em el contexto del juicio tiene carácter indeleble, pues aunque se modificasen las condenas a los responsables del terrorismo estatal, ya no se podría borrar lo que se determinó como existente” (LVOVICH & BISQUERT, 2008).

⁸A *Ley de Punto Final*, entretanto, abria uma exceção ao prazo estabelecido nos casos de apropriação ilegal de menores (ARGENTINA, 1986).

⁹Claudia Victoria Poblete Hlaczik, filha de Marta Gertrudis Hlaczik e José Liborio Poblete Roa, foi sequestrada junto com seus pais por militares durante a ditadura argentina quando tinha oito meses de idade. Claudia e seus pais foram levados à um centro clandestino de detenção denominado “*el olimpo*”, onde seus pais foram torturados. Claudia teve sua identidade adulterada, sendo registrada como filha biológica do tenente-coronel Ceferino Landa e de sua esposa, Mercedes Landa (ABUELAS, S.D.).

diversas organizações como as *Abuelas de Plaza de Mayo*¹⁰. Conforme o relatório do *Centro de Estudos Legales y sociales (CELS)*

en 2000, un gran número de imputados pertenientes a altos mandos de las fuerzas armadas se encontraba detenido por la apropiación de los hijos de los detenidos-desaparecidos, mientras que otros militares argentinos habían sido condenados en ausencia en Francia y Italia y más de un centenar de extradiciones habían sido solicitadas por España. Luego, ante la detención de Augusto Pinochet en Londres y su posterior desafuero del cargo de senador vitalicio en Chile para ser sometido a juicio, el CELS consideró que no quedaban más razones éticas, jurídicas ni políticas, ni nacionales ni internacionales, para mantener las leyes de impunidad” (CELS, 2010, p. 64).

Começa, então, um período posterior ao arrefecimento das políticas de memória na Argentina conhecido como o “boom da memória”. As comemorações ao dia 24 de Março se intensificam, principalmente com a atuação das *Abuelas de Plaza de Mayo* e de outro grupo de direitos humanos denominado *HIJOS - Hijos por la Identidad y la Justicia contra el Olvido y el Silencio*, que transformaram a data em um marco simbólico da luta por memória e justiça. O então presidente Carlos Menem apresentou uma proposta para a demolição do prédio do ESMA, o que foi veementemente recusado pela sociedade argentina. Na ocasião, as “madres” afirmaram que o *“ESMA debe mantenerse como una muestra del horror vivido”* (CALADO, 2014).

No ano de 2000 então o Congresso Argentino aprova a lei que define que o ESMA será destinado a criação do *Museo de la Memoria*. Em agosto de 2002 foi aprovado pelo Congresso Argentino a institucionalização da data de 24 de Março como *Dia Nacional de la Memoria por la verdad y la justicia*. Após a eleição de Néstor Kirchner, em 2003, o interesse governamental em esclarecer o passado e aprofundar as políticas de memória crescem.

Neste sentido, Rui Calado:

Há um aprofundamento em relação às políticas de memória. Kirchner irá converter em políticas de estado as reivindicações das organizações de Direitos Humanos defendendo que o país não podia desenvolver-se como nação sem responder à procura da “memória, verdade e justiça” em relação aos crimes de lesa humanidade, perpetrados durante o terrorismo de estado” (CALADO, 2014, p. 62).

Neste contexto de busca por memória e justiça houve o julgamento dos

¹⁰Em sua descrição oficial: *“Abuelas de Plaza de Mayo es una organización no gubernamental creada en 1977 cuyo objetivo es localizar y restituir a sus legítimas familias todos los niños desaparecidos por la última dictadura argentina”* - descrição retirada do site oficial da organização (ABUELAS, S.D.)

recursos interpostos à decisão de primeiro grau do caso da apropriação de Claudia Vitoria (referida acima), vindo a ser confirmada em segunda instância e, após recurso interposto pelo réu Julio Simón (algunha Turco Julián), chega à *Corte Suprema de Justicia de la Nación* para ser apreciado. A defesa de Simón baseava-se na validade das leis de “*Punto Final*” e de “*Obediencia debida*”, pois o reconhecimento da validade da Lei 25.779 (que declarou inconstitucionais as leis de impunidade), seria aceitar a possibilidade da retroatividade penal para punir os militares por fatos ocorridos durante a ditadura (GALLO, 2019).

No julgamento, que veio posteriormente a declarar a inconstitucionalidade de tais leis, foram levados em conta aspectos como os compromissos internacionais assumidos pela Argentina pós redemocratização frente a organismos internacionais de proteção a direitos humanos e o bem jurídico “memória” que foi, à época da edição das leis de impunidade subjugado em detrimento do esquecimento social coletivo em nome de uma relativa paz institucional entre as instituições civis e militares, já que estas encontravam-se mobilizadas para impedir o julgamento dos responsáveis pelos crimes de Estado cometidos na ditadura (CALADO, 2014).

Por outro lado, no Brasil o que se vê é que o movimento político por uma justiça de transição e reconstrução da democracia, iniciou-se com os movimentos sociais que visavam o retorno dos exilados e perseguidos políticos do exterior ou da clandestinidade à vida cotidiana e política, o que efetivamente ocorreu com a aprovação do texto editado pelo presidente militar João Figueiredo da Lei nº 6.683/79 (BRASIL, 1979). Entretanto, foi tolhida já no princípio esta tentativa de pressão por justiça, visto que a referida lei traz em sua essência a noção de uma anistia recíproca, baseada na teoria dos demônios (que, em síntese, significava a legitimação dos atos de repressão do Estado para o combate a atos violentos praticados por grupos armados) (MACHADO, 2011).

Em 1984, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul publicou um documento com os nomes de desaparecidos que, na época, contava com 339 mortes e 144 desaparecidos, número que posteriormente foi atualizado. Em 2008, a OAB ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), apresentada ao STF sob o nº 153, questionando a constitucionalidade da lei 6.683/79

(BRASIL, 2010). Tal ação foi julgada improcedente, declarando constitucional o art. 1º desta lei, atacado na referida ação, o que impede até hoje a persecução penal dos agentes de repressão, bem como dificulta a investigação dos crimes da ditadura, consolidando a política de esquecimento adotada pelo Brasil em sua transição à democracia (MACHADO, 2011).

Restou então ao Brasil, a reparação histórica das vítimas da Ditadura apenas à esfera cível, garantida pela constituição, inclusive. Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), foi criada a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, em 1995, que limitou-se a reconhecer a responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos e a localizar os corpos dos assassinados pela ditadura, trabalho este ainda não finalizado. Após, em 2002, houve a criação da Comissão de Anistia, que visou reparar as vítimas de torturas, prisões arbitrárias e atos ilegais de repressão por razões políticas, bem como exílios e banimentos à clandestinidade de adversários políticos do regime (MACHADO, 2011).

A partir de 2002, houve tentativas de reparação simbólica, com projetos como: "Direito à Memória e à Verdade", "Marcos da Memória" e "Caravanas da Anistia, que fizeram o registros oficiais das mortes e desaparecimentos dos presos políticos durante o período repressivo, bem como realizava julgamentos públicos da História e pedidos de desculpas do Estado às vítimas da repressão, entretanto, as Forças Armadas nunca se desculparam pelos atos cometidos durante a ditadura e continuaram comemorando o dia do golpe de 1964 como uma data a ser celebrada (MACHADO, 2011).

Apenas em 2012 foi criada no Brasil a CNV, cujo relatório final foi entregue em 2014. Entretanto, embora com importante valor simbólico, não é possível observar efeitos materiais do relatório da comissão, visto que as ações propostas pelas vítimas da ditadura (reconhecidas neste documento oficial) continuam sendo rejeitadas pelo Poder Judiciário, sendo o Brasil o único país em que persiste a impunidade total dos agentes de repressão dentre as ditaduras do Cone Sul (GALLO, 2017).

3 Direito, judiciário e ditadura no Brasil e na Argentina

3.1 A participação do judiciário como legitimador do regime militar brasileiro

Logo após o golpe de 1964, os militares trataram de dar à ditadura implementada um ar de legalidade. Por tratar-se de um governo tipicamente autoritário¹ necessitava de instrumentos jurídicos para convalidar seus atos de exceção (LIMA, 2018). Com isso, para justificar o rompimento com a ordem democrática, os militares autodenominaram o golpe por eles cometido como “revolução”, tendo o apoio de parte da sociedade civil como justificativa para invocar para si o Poder Constituinte originário já em seu primeiro ato institucional (RICHTER & FARIAS, 2019).

O AI-1 (BRASIL, 1964), deixa claro em sua redação que o governo militar se auto-investiu no Poder Constituinte, atribuindo a si a capacidade de remoldar a sociedade de acordo com seus interesses, conforme vê-se:

[...] a revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes- em- Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica [...] se destina a [...] ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do país. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República [...] resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional. Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar se

¹Richter & Farias sobre os governos autoritários, descrevem que estes funcionam como um hibridismo entre o totalitarismo e a democracia, visto que “o grupo ocupante do Poder opta por manter as instituições liberais pré-existentes e as coloca sob seu permanente controle, incorporando aos organismos democráticos traços significativos de elementos tirânicos. Atinge-se o resultado pretendido através da positivação de regras que permitem aos mandatários valerem-se do aparato estatal para perseguir opositores, eliminar inimigos, tolher condutas e impor ordens à sociedade, desde a exaltação ufanista à pátria até o quase desaparecimento da liberdade de expressão dos cidadãos, conforme visto na implantação da censura prévia a novelas e músicas entre as décadas de 1960 e 1980 no Brasil” (RICHTER & FARIAS, 2019, p. 386).

através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação [...] (BRASIL, 1964, “À Nação”, par. 3).

Desse modo, a ditadura assumiu uma narrativa de manutenção da legalidade, porém com liberdade para instituírem medidas autoritárias. A aproximação de juristas com os militares permitiu a manutenção de um autoritarismo com feição de Estado de Direito. Muitos juristas e representantes de organizações de classes, como a OAB²², em um primeiro momento, apoiaram ou, no mínimo, não se insurgiram contra o golpe militar, mesmo diante da inconstitucional derrubada do presidente democrático, em nome da palatável “luta anticomunista”, o que foi essencial para estabelecer a legalidade autoritária vigente, ao menos *a priori*, durante a ditadura (LIMA, 2018).

Após a implementação da nova ordem política autoritária, o Poder Executivo que havia tomado para si o dever da imposição do novo regime, tolhendo a atuação do congresso nacional, que já não atuava com autonomia, os “juristas da ditadura” desempenharam um papel fundamental para a instrumentalização do arcabouço jurídico que legitimava as práticas repressivas do Estado, dando estabilidade ao governo militar. A concepção de que a ditadura havia se instaurado por uma revolução e, portanto, detinha o Poder Constituinte originário, deu as bases para os militares formarem um arcabouço jurídico construído de forma absolutamente arbitrária, sem qualquer limite para a construção do novo ordenamento legitimador das ações repressivas da ditadura (LIMA, 2018).

Desde a implementação do golpe, o Poder Judiciário concedeu legitimidade aos desmandos e ao desrespeito à ordem democrática praticado por seus articuladores. Esta legitimação dá-se pela convalidação deste poder à declaração de vacância do cargo de presidente da república, anunciada pelo então senador Auro Soares de Moura Andrade, bem como à posse de Ranieri Mazzilli como presidente interino na madrugada de 02 de abril de 1964, representada, neste momento, pela presença e legitimação desses atos pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ribeiro da Costa, que explicitamente demonstrou seu apoio aos militares quando do golpe que instituiu a ditadura (RECONDO, 2018).

²²Segundo Rollemberg, “[...] a OAB, como instituição, só rompeu com o regime oito anos depois do golpe civil-militar, três anos e meio depois do AI-5, sem nem mesmo se manifestar sobre ele” (ROLLEMBERG, 2008, p. 30).

Após o golpe, algumas lideranças congressistas apoiadoras do regime militar tentaram limitar o poder dos militares com o chamado Ato Constitucional. Segundo Lima, “Este instrumento teria a finalidade de delegar poderes limitados aos militares durante a realização dos expurgos” (LIMA, 2018). Entretanto tal instrumento jurídico não fora aceito pelo Comando Supremo da Revolução, que no preâmbulo do primeiro Ato Institucional por eles elaborado advertiu ao congresso que era a “revolução” que empregava agora legitimidade ao congresso e não o contrário, ficando este subordinado ao Poder Executivo, consagrando a hegemonia do poder político aos militares. (LIMA, 2018).

Por não ter sido alterada a estrutura das instituições democráticas, em um primeiro momento, o STF, que continuava atuante mesmo após o AI-1 (BRASIL, 1964) - que limitou de forma significativa a liberdade de atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário delegando atos típicos destes ao Poder Executivo -, continuou julgando os casos que a ele chegavam de acordo com o ordenamento jurídico vigente (as leis ainda não atacadas pelos militares). Estas decisões geraram inúmeros conflitos entre os militares e o STF, em especial quanto ao habeas corpus julgado por esta corte que decretou a liberdade de Miguel Arraes³³ (BRASIL, 1965). (A princípio a decisão do STF em liberar Arraes não foi cumprida pelo governo militar, que insistiu em mantê-lo preso intentando uma série de manobras judiciais e argumentativas esdrúxulas, pondo em xeque a necessidade de cumprimento de ordens judiciais pelo Poder Executivo (RECONDO, 2018). Diante desses conflitos entre o governo militar e o STF, bem como frente às eleições de 1965 para governador, em que foram eleitos Negrão de Lima para a Guanabara e Israel pinheiro para Minas Gerais, ambos do Partido Social Democrata (PSD), a resposta dada pelo executivo federal foi a edição do Ato Institucional nº 2 (AI-2) (LIMA, 2018).

Segundo Lima:

³³Conforme explica Recondo, “Miguel Arraes foi eleito governador de Pernambuco em 1962, numa aliança vitoriosa entre o Partido Social Trabalhista e o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Deflagrado o golpe militar de 1964, Arraes foi dos primeiros a serem atingidos. Deposto em 1º de abril de 1964, foi preso (...) A defesa de Arraes entrou com o primeiro pedido de habeas corpus no Superior Tribunal Militar no dia 09 de dezembro de 1964. Sem sucesso. (...) A defesa de Miguel Arraes recorreu ao STF em 1965, sustentando exatamente que a Justiça militar não teria atribuição para processar um ex-governador. (...) Por unanimidade, na sessão do plenário do STF de 19 de abril de 1965, os ministros do Supremo concederam a liminar e determinaram que Arraes fosse solto.” (RECONDO, 2018 p. 35-36).

Se durante o Ato Institucional nº 1 ainda existia a ilusão de que a suspensão de direitos e garantias fundamentais seria uma atitude passageira, e que logo o país recobriria a normalidade democrática; com o Ato Institucional nº 2 a ditadura militar mandava advertir os desavisados, 'a revolução está viva e não retrocede'." (LIMA, 2018, p. 99-100).

O AI-2 (BRASIL, 1965), veio para o governo militar como um instrumento jurídico autoritário que garantiu a sua permanência no poder, aumentando o número de ministros do STF de onze para dezesseis (o que garantia uma maioria artificial necessária ao executivo para o julgamento favorável à ditadura de questões que chegassem à suprema corte), retirou as garantias constitucionais dos funcionários e agentes públicos de vitaliciedade, estabilidade e inamovibilidade e deu poderes ao presidente cassar mandatos legislativos e suspender direitos políticos de qualquer cidadão (RECONDO, 2018). Ainda, o AI-2 dissolveu os partidos políticos então existentes, estabelecendo um sistema bipartidário, em que ficaram representados os governistas na Aliança Renovadora Nacional (ARENA), e a oposição - controlada - no Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e determinou eleições indiretas para presidente da república com voto nominal pelo congresso nacional (LIMA, 2018).

Esta manobra política não obteve a eficiência esperada pelo governo militar para controlar os julgamentos do STF. Nesta senda, Recondo alega que:

Os anos que se seguiram mostraram aos militares que, para chegarem aos objetivos que almejavam, seria preciso violentar novamente o STF. Se a ideia, com o AI-2, era empacotar a corte, infiltrando julgadores de ideologia simpática ao governo, o resultado ficou aquém do desejado pela linha dura. 'Dizia-se que o aumento do número seria para neutralizar a influência daqueles considerados adversários da revolução. Mas se enganaram, porque os cinco nomeados chegaram lá e passaram a votar absolutamente de acordo conosco nos processos políticos', confirmou o ministro Evandro Lins e Silva." (RECONDO, 2018, p. 121).

Nesta conjuntura, em 1966, os militares editaram o AI-3, que limitava ainda mais o poder de voto aos cidadãos, determinando eleições indiretas para governador através de voto nominal da assembleia legislativa estadual (BRASIL, 1966). Ainda, os prefeitos das capitais dos estados seriam indicados pelos governadores e aprovados, ou não, pelas assembleias legislativas dos estados. Com este ato institucional, os militares visavam manter os principais cargos políticos nos estados e grandes municípios de acordo com os ideais da ditadura, evitando derrotas eleitorais como ocorreram nas eleições de 1965 (FRANÇA, 2009).

Ainda em 1966, foi editado o Ato Institucional nº 4, que determinava a formação

de uma assembleia constituinte (BRASIL, 1966). A formação da assembleia se deu após a cassação de mais de um terço dos integrantes da Câmara (todos tidos para os militares como “subversivos”), o que deu à constituinte um ar de democrática, porém totalmente controlada pelos apoiadores do governo militar. Promulgada em 24 de janeiro de 1967, a nova constituição incorporou o conteúdo dos atos institucionais que a precederam, reafirmando a ampliação dos poderes do Executivo e a institucionalização e constitucionalização da DSN, o que inobstou a continuação da subversão da ordem democrática por meio dos atos institucionais (FRANÇA, 2009).

Ainda em 1967, foram editadas a Lei de imprensa, que garantia o arbítrio do Estado para perseguir e punir jornalistas, tendo por parâmetro para o enquadramento como subversivas as manifestações de jornalistas critérios absolutamente subjetivos (BRASIL, 1967), e a Lei de Segurança nacional, então editada como o Decreto-lei n^o 314 (BRASIL, 1967), que, nas palavras de França “nada mais é do que a Doutrina de Segurança Nacional transformada em legislação” (FRANÇA, 2009, p. 65).

Mesmo com todas as prerrogativas dadas ao executivo pela constituição de 1967, o governo militar viu a necessidade de retirar as poucas garantias constitucionais que ainda restavam à população. Em nome da Segurança Nacional, foi editado o Ato Institucional n^o 5 (BRASIL, 1968). Tido como o mais perverso instrumento jurídico editado pela ditadura, o AI-5 suspendeu o instituto do habeas corpus para crimes políticos; proibiu manifestações políticas; deu ao Executivo poderes para decretar recesso do Poder Legislativo, cassar mandatos legislativos, suspender direitos políticos, entre outras arbitrariedades que permitiria ao governo militar agir como bem entendesse na perseguição dos ditos “inimigos internos” (LIMA, 2018).

Mesmo com a “boa relação” do STF com o governo militar, aquele continuou a atuar com certa liberdade, de acordo com a legalidade vigente e a garantia de alguns direitos fundamentais, o que fez com que fossem aposentados compulsoriamente três ministros da suprema corte. De acordo com Recondo:

Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal ‘ostentaram muitas e repetidas vezes suas ideias antirrevolucionárias e contrarrevolucionárias’, não corresponderam ao que ‘esperávamos deles, que era pelo menos a justiça’. Num estudo ‘apolítico’ feito com ‘extremo cuidado’, disse Costa e Silva, o governo chegou à conclusão de que os três deveriam ser aposentados.” (RECONDO, 2018, p. 174).

Com essas aposentadorias forçadas, outros dois ministros da Suprema Corte pediram suas aposentadorias, voltando o STF a ter onze ministros em sua composição, ficando assim institucionalizado com o AI-6 em 1969 (RECONDO, 2018).

O STF, embora preservasse alguma autonomia, julgando esporadicamente em desacordo com os interesses militares, buscava preservar boas relações com o executivo na maioria dos julgados a eles apresentados, muito por estarem tolhidos pela possibilidade de serem a qualquer tempo cassados os ministros. Esta convalidação dos desmandos da ditadura e as atitudes omissas da Suprema Corte, fizeram com que o ministro Adauto Lúcio Cardoso, em 1970, no julgamento da reclamação nº 849 (BRASIL, 1970), em que o MDB contestava a constitucionalidade do decreto-lei nº 1077/70 que instituiu a censura prévia de livros, jornais e revistas, ao ser voto vencido para declarar a inconstitucionalidade deste dispositivo, expôs seus colegas de toga que julgaram conforme o interesse dos militares, seguindo a normalidade do que vinha acontecendo dentro do STF, e requereu sua aposentadoria (RECONDO, 2018).

Percebe-se, portanto, que o judiciário como um todo ficou restrito às leis editadas pelo governo militar que retirava as garantias fundamentais e permitia arbitrariedades por parte do governo autoritário. O direito como um todo se instrumentalizou de modo a dar legitimidade à ditadura, restando pouco espaço para atuações resistentes ao regime dentro das instituições, já que estas eram controladas pelos “donos do poder” (LIMA, 2018).

Percebe-se que, com a suspensão das garantias constitucionais, que atingiu todas as esferas da administração pública, inclusive o congresso e o STF, o próprio judiciário ficou à mercê dos desmandos da ditadura e acanhado para julgar de forma contrária a ela, vindo, portanto a legitimar seus atos, não apenas por julgar, muitas vezes, conforme os interesses da ditadura, mas também por omitir-se frente à violações a direitos fundamentais, já que em julgamentos sobre a constitucionalidade de leis arbitrárias editadas pela ditadura as considerou abarcadas pela constitucionalidade imposta pelos detentores do poder, como no caso do julgamento da reclamação nº 849 (BRASIL, 1970), conforme acima relatado.

3.2 A participação do judiciário como legitimador do regime militar argentino

Ao contrário de como ocorreu no Brasil, a Argentina, quando de seu último golpe militar em 1976, encontrava-se já em estado de sítio, decretado em 06 de novembro de 1974 pelo governo de Isabel Perón (PEREIRA, 2010). Como havia saído de um regime autoritário apenas 3 anos antes do golpe de 1976, a instabilidade política e social era muito forte, especialmente após a morte de Juan Domingo Perón em 1974 (SOUZA, 2014). Durante o período militar anterior, de 1966 a 1973, para dar a aparente legalidade às perseguições políticas e à luta anti-subversiva, houve a criação pelo governo de Lanusse do chamado Tribunal Penal da Nação. Este tribunal era encarregado do processamento dos inimigos políticos da ditadura que estavam organizados em maior contingente na luta armada do que nos demais países do Cone Sul (PEREIRA, 2010).

O Tribunal Penal da Nação fora criado pelos militares pois, do mesmo modo que ocorria no Brasil, a Suprema Corte argentina possuía certa autonomia em seus julgamentos, tendo inclinação a absolver os presos políticos do regime. A solução encontrada pelos militares argentinos foi a criação de um tribunal de exceção por eles controlado. Embora composto por juízes civis, este tribunal serviu ao mesmo propósito de perseguição ideológica do tribunal militar brasileiro, visto que era composto por julgadores condescendentes com o regime militar (PEREIRA, 2010). Sobre esse tribunal, Pereira:

[...] o Tribunal Penal da Nação operava com uma parcialidade semelhante à dos tribunais brasileiros e chilenos. Embora os juízes fossem civis, eles eram nomeados de forma direta pelo presidente militar, sem a aprovação do Senado. Eles, portanto, eram politicamente simpáticos e leais ao regime militar.” (PEREIRA, 2010, p. 187).

As pessoas julgadas por este tribunal de exceção eram enquadradas em novas leis editadas durante a ditadura que, por seu teor extremamente vago, permitiam enquadrar muitos opositores políticos ao regime como terroristas ou subversivos, cabendo aos acusados provar sua inocência, o que era ainda mais difícil pois, via de regra, os presos políticos eram submetidos à tortura e suas confissões extraídas por estes métodos serviam como prova para a formação de culpa perante o tribunal. Mais dificultada ainda era a defesa dos acusados no Tribunal Penal da Nação devido à perseguição de advogados que defendiam os acusados, o que levou a ser conhecido como “Tribunal do terror”, não apenas por se dar nele os julgamentos de acusados

pelo regime de terrorismo, mas também pelo sentimento inspirado nos réus e seus apoiadores por este tribunal de exceção (PEREIRA, 2010).

Com a saída dos militares do poder em 1973, o presidente eleito Héctor Cámpora dissolveu o Tribunal Penal da Nação e muitos dos condenados por ele foram anistiados, com a edição da *Ley 20 508* (lei de anistia para os presos políticos) (ARGENTINA, 1973). Com esta experiência prévia de perseguição judicial, fundada em dar a aparência de legalidade aos julgamentos de forma mais “formal”, os militares em 1976, após o golpe, adotariam uma estratégia repressiva diferente, de perseguição e assassinato aos “subversivos” na clandestinidade sem passarem por qualquer julgamento (BOHOSLAVSKY, 2015).

Entretanto, esta estratégia de aniquilação clandestina dos opositores ao regime não significa que o Direito e o judiciário não tiveram um importante papel na convalidação dos atos repressivos praticados pelos militares, não apenas de forma passiva ao abster-se de investigar e julgar os agentes de repressão, mas também agindo ativamente auxiliando na perseguição e repressão dos ditos “inimigos internos”⁴⁴ (BOHOSLAVSKY, 2015).

Para contarem com controle total das instituições, logo após o golpe de 1976 os militares depuseram os integrantes da Suprema Corte, Procuradoria geral e dos tribunais superiores das províncias, bem como “todos os demais membros do Poder Judiciário foram afastados do cargo. Todos os juízes, tanto recém-nomeados quanto os que haviam sido confirmados em seus cargos, foram obrigados a jurar defender os artigos e objetivos do ‘processo’ inaugurado pela junta militar” (CONADEP, 1986), inaugurando, assim, uma nova onda repressiva que ganharia uma capa de sigilo maior que a do regime militar anterior (PEREIRA, 2010).

⁴⁴Ao tratar das condutas ativas do Poder Judiciário em condescendência com o regime, Bohoslavsky elenca “*la denegación sistemática (tanto de la Corte Suprema como de los tribunales inferiores) de hábeas corpus interpuestos por los familiares de las víctimas del terrorismo de Estado, la confirmación de la validez de las normas de facto represivas, la reticencia a investigar seriamente los crímenes, la instrucción de causas penales fraudulentas para extorsionar a empresarios en connivencia con las fuerzas de seguridad, el apercibimiento a los jueces de instancias inferiores que efectivamente realizaban las instrucciones penales, la participación en maniobras de ocultamiento de cadáveres y de las razones de esas muertes, hasta la apropiación ilegal de niños nacidos durante el cautiverio de sus madres, la intervención en tribunales militares para juzgar civiles, la prestación de ayuda para interrogar e incluso torturar a detenidos de manera ilegal y la delación de abogados comprometidos con los reclamos de las víctimas a fin de que fueran disciplinados por las fuerzas represivas.*” (BOHOSLAVSKY, 2015, p. 23-24).

Aos moldes das ditaduras anteriores na Argentina, assim como aconteceu também no Brasil, a ditadura se auto-legitimou para criar leis repressivas que se sobrepuseram à constituição vigente. Estava legitimado o poder político das juntas militares pelo direito da nação de resistir à ameaça de sua própria existência. Após o golpe de 1976, as forças armadas lançaram um manifesto em que informaram assumir o controle da república e iniciaram uma ação regida pelo “*Estatuto para el proceso de Reorganización Nacional*” (ARGENTINA, 1976), consagrando a junta militar como o órgão supremo da nação, e que se validaria pelo funcionamento das demais esferas de poder estatal. Em 29 de março do mesmo ano o congresso foi dissolvido, os mandatos eletivos cassados e suspensas todas as atividades gremiais, tudo através de atos editados pela junta, para dar aparência de legalidade (GROISMAN, 2015)

Entretanto, as manobras legais e judiciárias efetuadas pelo governo militar argentino foram irrelevantes perto das práticas clandestinas de repressão, a criação da Lei da Repressão à Sabotagem e dos tribunais militares especiais, que julgavam com exclusividade os enquadrados nessa lei⁵⁵, é um exemplo de tais manobras que demonstra a total arbitrariedade com que eram instituídas, visto que não passavam por qualquer crivo de constitucionalidade (PEREIRA, 2010).

Ainda, foram feitas alterações legislativas para permitir a pena de morte, aumentar a pena aplicável à crimes políticos, permitir a prisão de trabalhadores que se recusassem a voltar a trabalhar após a declaração de que a greve que estivesse participando era ilegal, a permissão para a polícia atirar em suspeitos que se recusassem a se render após o primeiro comando. Além disso, as manobras normativas tornaram possível a prisão preventiva de presos políticos por tempo indeterminado e sem qualquer acusação (PEREIRA, 2010).

Entretanto, mesmo com as arbitrariedades normativas do governo militar, as instituições militares optaram por agir fora do judiciário⁶⁶, delegando ao direito um

⁵⁵Sobre esses tribunais, Pereira comenta que neles os réus não tinham garantido o duplo grau de jurisdição, passando apenas por um julgamento sumário e eram defendidos apenas por um oficial militar designado que, geralmente, não era advogado, em um julgamento secreto e sem conhecimento prévio das provas da acusação (PEREIRA, 2010).

⁶⁶Segundo Ocampo “*Durante el gobierno militar se dictaron normas estableciendo consejos de guerra con derecho a aplicar la pena de muerte para juzgar a civiles. Sin embargo, al mismo tiempo que miles de personas eran secretamente eliminadas sin forma alguna de juicio previo y sin que nadie se hiciera responsable de ello, no hubo un solo caso de pena de muerte aplicada por esos consejos de guerra: ninguna persona fue ejecutada según sentencia de algún tribunal, militar o civil, ni siquiera por la orden*

papel secundário, mesmo com as normas repressivas que foram impostas sem nenhum controle de constitucionalidade, a opção adotada pelo poder repressivo estatal foi a de não buscar a referendação jurídica de seus atos (GROISMAN, 2015).

A opção por agir na clandestinidade deu à ditadura militar argentina uma grande liberdade para suas práticas repressivas, visto que os acusados não passavam por qualquer processo ou julgamento, permitindo que os militares fizessem o que bem entendessem com os “subversivos” sem preocupar-se com sanções, além de facilitar a aniquilação física de seus adversários políticos sem a necessidade de publicizar o paradeiro dos presos políticos, visto que, em sua maioria, não havia registro das prisões, o opositor era apenas “desaparecido” (PEREIRA, 2010).

Restou então ao judiciário, que era condescendente com o regime militar, prestar sua legitimação aos arbítrios da ditadura de formas diversas que o julgamento dos presos políticos, já que estes eram submetidos à tratamentos extrajudiciais de perseguição, tortura e extermínio (PEREIRA, 2010). O judiciário, então, legitimava o governo abstendo-se de apreciar as inconstitucionalidades das leis editadas pela ditadura, empregando aparatos legais e institucionais para interrogar presos ilegais, inclusive com o emprego de tortura na maioria dos casos, ocultar cadáveres de presos políticos, autorizar as adoções ilegais de crianças concebidas sob custódia dos militares por mães sequestradas pelos agentes de repressão, dentre outras práticas que caracterizam uma contribuição importante para a legitimação dos meios de repressão empregados pelos militares (BOHOSLAVSKY, 2015).

A denegação deliberada de habeas corpus impetrados pelos familiares das vítimas do terrorismo de Estado era prática comum no judiciário argentino, quando o preso político era detido de forma ilegal, o processo de denegação deste remédio constitucional era ainda mais facilitado⁷⁷. Neste sentido, Bohoslavsky:

pública de algun oficial” (OCAMPO, 1996, p. 163).

⁷⁷Segundo a CONADEP, “*en la generalidad de los supuestos, cuando un magistrado oficiaba a la autoridad administrativa, policial, militar o penitenciaria, indagando el destino del beneficiario de la acción judicial, se conformara con la escuela fórmula de respuesta que le informaba que no estaba detenido. La misma autoridad contra quien se interponía el recurso era la que, con su negativa, determinaba la clausura de la investigación. (...) millares de recursos tuvieron un diligenciamiento inútil, sin mérito alguno para el hallazgo y liberación de la víctima privada ilegalmente de su libertad. En realidad, debería decirse que el hábeas corpus careció en absoluto de vigencia conforme su finalidad, ya que la formalidad de su implementación funcionó en la práctica como la contracara de la desaparición.*” (CONADEP, 1984, p. 318).

Entre 1976 y 1979 familiares de las víctimas de la represión presentaron (sin contar ninguna reiteración de pedidos) 5487 hábeas corpus en los tribunales federales (Conadep, 1984). Sólo un puñado de esos pedidos fue acogido favorablemente, y en general por razones especialísimas (presiones externas, por ejemplo, tal como sucedió en el caso 'Timerman')". (BOHOSLAVSKY, 2015, p. 28).

A estratégia do governo militar em legitimar-se no poder por uma aparente legalidade, mesmo que a luta anti-subversiva se desse principalmente na clandestinidade, fica explícita nas normas editadas pelas juntas, que tentaram, ainda que de forma rudimentar e pouco elaborada, justificar sua concentração de poder político. A incongruência dos atos do governo militar que não revogou a constituição anterior, mas editou normas absolutamente contrárias a ela foi sanada, ou ao menos formalmente defendida, por juristas que fizeram verdadeiros malabarismos hermenêuticos na tentativa de justificar os desmandos da ditadura (GROISMAN, 2015).

Estas tentativas de legitimação do governo ditatorial por parte dos juristas e do próprio Poder Judiciário durou até pouco antes do fim do governo repressivo, em especial com a guerra das Malvinas, em que o já desgastado governo militar demonstrou sua ineficiência e precariedade de forma pública. A junta militar já desgastada pelo fracasso econômico e os inúmeros escândalos se dissolveu, deixando o governo a cabo do general Reynaldo Bignone, contrariando as próprias diretrizes editadas pela ditadura que estabelecia⁸⁸ que o governo seria exercido pela junta militar com a representação das três armas. Neste ponto, os juristas e membros do Judiciário, ao ver que o governo militar já não se sustentaria, foram se afastando de sua linha ideológica, julgando de forma contrária à ditadura, principalmente habeas corpus impetrados nos tribunais e na Suprema Corte (GROISMAN, 2015).

Com isso, os militares anunciaram sua intenção de deixar o poder novamente. No dia 29 de abril de 1973, emitiram dois documentos, denominados "*Acta institucional*" e "*Documento Final de la Lucha Antisubversiva*", nos quais informaram o encerramento das atividades repressivas e justificaram que todas as ações

⁸⁸Groisman alega que neste contexto, "*Se había llegado al colmo de la ilegalidad dentro de la ilegalidad, y las Fuerzas Armadas -sedicentes guardianas del orden- colocaron al país en una situación de anarquía, porque la Armada y la Fuerza Aérea formularon la reserva de influir en las decisiones que creyeran relevantes y no se consideraron sometidas a la única autoridad en ejercicio formal del poder -el Ejército- al que sin embargo prometieron acatar*" GROISMAN, 2015, p. 52).

desenvolvidas pela junta e seus subordinados estava embasada juridicamente pelos decretos editados pela ditadura, bem como foram aprovados e mandados por superiores das Forças armadas⁹⁹. Ainda, no *“Documento Final de la Lucha Antisubversiva”*, foi admitido o possível assassinato de inocentes e de “métodos injustos” na luta antisubversiva, deixando ao “Juízo histórico” a missão de determinar a responsabilidade direta desses “excessos” (GROISMAN, 2015).

O advogado "juízo histórico", entretanto, sofreu tentativas de boicote pelos militares antes de estes entregarem o poder aos civis, visto que as tentativas de destruição de provas e blindagem dos agentes de repressão foram claras. A mais importante, sem embargo, foi a edição da Lei nº 22.924 *“Ley de Pacificación Nacional”* (ARGENTINA, 1983), que ficou conhecida como lei de autoanistia, pois, editada por seus beneficiários, concedia aos militares praticantes dos delitos nela elencados, plena garantia de não serem julgados e condenados, esta lei de pronto já sofreu críticas por inúmeros juristas que contestaram a constitucionalidade e a validade da mesma (GROISMAN, 2015).

Ainda em 1983, dissolve-se a ditadura, assumindo a presidência da Argentina Raúl Alfonsín, que em dezembro editou o decreto 158/1983 (ARGENTINA, 1983) que considerou inconstitucional a anistia auto concedida pelos militares aos agentes de repressão (RIBEIRO, 2021). Percebe-se, portanto, que o judiciário e o Direito argentino apesar de terem uma atuação secundária na luta antisubversiva e na repressão direta das vítimas do terrorismo de Estado, devido à atuação clandestina e à “antijuridicidade” da ditadura argentina, desempenharam um importante papel para convalidar os atos de repressão, de forma ativa e tácita, conforme exposto acima. Entretanto, justifica-se esta convalidação de forma mais contundente pela ingerência feita pela ditadura na própria estrutura do Poder Judiciário, principalmente com o afastamento dos ministros da Suprema Corte para a indicação de pessoas alinhadas ideologicamente com os militares para comporem a corte já no primeiro ato da junta militar, conforme apresentado neste capítulo.

⁹⁹art. 1º da *“Acta Institucional”* tinha a seguinte redação: *“Todas las operaciones contra la subversión y el terrorismo llevadas a cabo por las Fuerzas Armadas y por las fuerzas de seguridad, policiales y penitenciarias bajo control operacional, en cumplimiento de lo dispuesto por los decretos 261/75, 2770/75, 2771/75 y 2772/75, fueron ejecutadas conforme a planes aprobados y supervisados por los mandos superiores de las Fuerzas Armadas y por la Junta Militar a partir del momento de su constitución”* (JUICIO A LOS MILITARES).

4 As diferentes justiças de transição nos países em estudo

4.1 A revogação das leis de autoanistia na argentina e o protagonismo do judiciário na punição dos crimes cometidos pelo Estado argentino

Como já exposto anteriormente, a Argentina após a deposição do governo militar em 1983, elegeu um presidente civil que defendia um programa de direitos humanos comprometido com o passado e com a elucidação dos atos cometidos pela ditadura. Alfonsín defendeu a nulidade absoluta de determinados atos da ditadura, que possuíam a roupagem de legalidade devido ao novo arcabouço jurídico construído pelos militares, sustentando que *“el fundamento del poder no derivaba de la voluntad de las autoridades precedentes, sino del mandato popular y de la regularidad constitucional de su otorgamiento”* (GROISMAN, 1990, p. 165).

Alfonsín toma posse em 10 de dezembro de 1983 e em seu primeiro discurso firma seu compromisso em esclarecer os crimes cometidos durante o período repressivo, que a justiça se encarregaria da tarefa de evitar a impunidade e que buscaria esclarecer a situação das pessoas desaparecidas, reafirmando esse discurso poucos dias depois, acrescentando sua intenção em alterar o código de justiça militar, declarar nula a lei de autoanistia, levar os membros das juntas militares à julgamento perante o Conselho Superior das Forças Armadas, criar a CONADEP e investigar dirigentes de grupos guerrilheiros (CALADO, 2014). Poucos dias após, Alfonsín editou o decreto 187/1983 que criou a CONADEP (ARGENTINA, 1983) e, no mesmo dia, aprovou o decreto 158/1983 (ARGENTINA, 1983) que declarava inconstitucional a autoanistia do regime militar (RIBEIRO, 2021).

A CONADEP conseguiu através de entrevistas de sobreviventes do terrorismo de Estado, parentes de pessoas desaparecidas, pessoas que detinham informações sobre desaparecidos e agentes de Estado, compilar mais de 50 mil páginas de testemunhos sobre vítimas da ditadura, que foi publicado com o título *“Nunca Más”* (PEREIRA, 2010). Neste relatório, defendeu-se a chamada *“Teoría de los demonios”*

que consistia em alegar que o terrorismo de Estado era uma forma de combate de outro tipo de terrorismo praticado com violência por organizações que, em princípio buscavam mudanças sociais e posteriormente combater o terrorismo de Estado, restando como vítimas apenas os inocentes vitimados por equívoco por estas forças tidas como antagônicas. Esta teoria foi muito criticada por grupos sociais pois, ao definir como vítimas do terrorismo de Estado apenas os inocentes (quem não pertencia a nenhum grupo político), legitimadas estavam as ações repressivas ilegais praticadas pelo Estado argentino contra pessoas que participavam dos grupos políticos perseguidos pelo regime militar. Outra crítica da teoria dos demônios consistia no fato de não ser válida a comparação de grupos e organizações políticas (mesmo que armadas) ao Estado e todo seu aparato institucional repressivo (CALADO, 2014).

As contundentes críticas à primeira edição do relatório *Nunca Más* fizeram com que fosse retirado do prólogo das edições seguintes a defesa da teoria dos demônios. A CONADEP produziu dados sobre os desaparecidos, reconstruiu o modo de agir repressivo da ditadura detalhando como eram realizadas as sessões de tortura e extermínio dos presos políticos e da apropriação ilegal de crianças, provando a falsificação de registros de identificação pessoal. Iniciou-se, então, a primeira tentativa de julgamento pelos crimes cometidos pelos militares. Inicialmente, foi definida a competência para o julgamento por tribunais militares, sem possibilidade de recurso em tribunais civis. Entretanto, por pressão popular, foi mudado tal entendimento permitindo recursos em tribunais civis, bem como a possibilidade de chamamento de competência por tribunais civis se injustificadamente os tribunais militares demorassem demasiadamente para realizar os julgamentos (CALADO, 2014).

Esta estratégia de tentativa de deixar a cargo dos militares a punição por crimes por eles praticados não obteve êxito, visto que por instrumentos burocráticos os militares empenharam-se em adiar ou impedir os julgamentos. Para os militares, as ações de repressão por eles praticadas eram legítimas, neste sentido, Calado:

A reação das Forças Armadas foi tentar adiar/impedir, através de mecanismos burocráticos, os julgamentos. Em Setembro de 1984 o *Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas* declara que muitos dos acontecimentos foram '*ejercicio de la lucha contra la subversión*' e eram '*inobjetablemente legítimas*'. (CALADO, 2014, p. 54).

Frente à recusa dos militares em darem seguimento ao processamento dos

agentes de repressão, a Câmara Federal reclamou a competência para julgar os responsáveis pelos crimes da ditadura. Em 22 de abril de 1985 deu-se então início ao que ficou conhecido como o juízo das juntas, onde os nove comandantes militares, representantes das três armas, que participaram das três primeiras juntas de governo durante a ditadura foram réus (EL JUICIO A LAS JUNTAS).

O promotor Julio César Strassera e o assistente de acusação Luis Moreno Ocampo, imputaram de forma individual a Jorge Rafael Videla, Emilio Eduardo Massera, Orlando Ramón Agosti, Roberto Eduardo Viola, Armando Lambruschini, Omar Domingo Rubens Graffigna, Leopoldo Fortunato Galtieri, Jorge Isaac Anaya e Basilio Lami Dozo 5.395 crimes no total. Os crimes imputados aos réus foram de sequestro, tortura, roubo, homicídio, invasão de domicílio e fraude documental, de forma que foram os corresponsáveis por tais delitos (executados materialmente por seus subordinados). A acusação, devido a grande quantidade de testemunhos e casos, utilizou-se de casos paradigmáticos que revelavam a sistemática de atuação ilegal dos agentes de repressão em padrões gerais de conduta, tendo como base principalmente o testemunho das vítimas sobreviventes e de parentes de desaparecidos e o relatório produzido pela CONADEP (EL JUICIO A LAS JUNTAS).

Em 18 de setembro de 1985, quase dois anos após o início dos trabalhos do juízo, a acusação apresentou suas alegações, ficando célebre a forma como Julio César Strassera concluiu sua fala:

Quiero renunciar a toda pretensión de originalidad para cerrar esta requisitoria. Quiero utilizar una frase que no me pertenece, porque pertenece ya a todo el pueblo argentino. Señores jueces: 'Nunca Más' (EL JUICIO A LAS JUNTAS).

Em 09 de dezembro de 1985 foi prolatada a sentença do juízo das juntas em que ficou reconhecida a força probatória dos testemunhos e rechaçada a alegação defensiva de que os atos de repressão foram cometidos em um contexto de “guerra” e, portanto, estariam legitimados. Entretanto, não foi aceita pelo juízo a alegação acusatória de corresponsabilidade pelos crimes, o que fez com que as penas dos réus fossem individualizadas e muito discrepantes. Jorge Rafael Videla e Emilio Eduardo Massera foram condenados à prisão perpétua; Orlando Ramón Agosti foi condenado a quatro anos e seis meses de reclusão; Roberto Eduardo Viola foi condenado a dezessete anos de reclusão; Armando Lambruschini foi condenado a oito anos de

reclusão e Omar Domingo Rubens Graffigna, Leopoldo Fortunado Galtieri, Jorge Isaac Anaya e Basilio Lami Dozo foram absolvidos (EL JUICIO A LAS JUNTAS).

O juízo das juntas recebeu inúmeras críticas de organizações de direitos humanos e da própria sociedade civil justamente por esta discrepância entre as penas impostas aos réus. Entretanto, a importância simbólica que obteve, não apenas na Argentina, mas também internacionalmente, é inegável, visto que, de forma inédita na América Latina, condenou-se parte dos mandantes máximos da ditadura (GALLO & GUGLIANO, 2019). Outro efeito importante que a sentença do juízo das juntas obteve foi o estabelecimento de uma verdade incontestável sobre as atrocidades cometidas pelo Estado durante o período repressivo, bem como que não havia um contexto de guerra, mas sim um plano sistemático de extermínio de inimigos políticos (LVOVICH & BISQUERT, 2008). O juízo das juntas tornou-se então um juízo exemplar para as câmaras inferiores, deixando claro o intuito de processar e julgar militares hierarquicamente inferiores aos integrantes das juntas, gerando uma “cascata de justiça”, que foi interrompida com a edição das leis de ponto final (em 1986) e de obediência devida (em 1987), que inauguraram a estratégia jurídica de blindagem judicial dos responsáveis pelos crimes de Estado cometidos na ditadura (BALARDINI & VARSKY, 2015).

As leis (já explicadas em capítulo anterior) de ponto final (*ley 23.492*) (ARGENTINA, 1986) e de obediência devida (*ley 23.521*) (ARGENTINA, 1987) deram fim às investigações, julgamentos e processos referentes aos crimes de Estado cometidos pelos militares. Ainda, em 1989, foram indultados os comandantes que haviam sido julgados, culminando com sua soltura determinada pelo então presidente Carlos Menem (RIBEIRO, 2021). Deu-se então nesse período, que estende-se até o início dos anos 2000, uma blindagem judicial aos militares, garantindo sua não persecução penal (BALARDINI & VARSKY, 2015). Entretanto, neste período desenvolveu-se a “busca alternativa pela verdade”, em que os numerosos processos judiciais movidos por vítimas da ditadura não buscavam tutelas penais, mas civis em face do Estado, obtendo ganhos parciais (GALLO & GUGLIANO, 2019). Nesta conjuntura, organizações de direitos humanos tiveram grande atuação para impedir a política de esquecimento e “pacificação nacional” pregada como política pública. As

Abuelas de la Plaza de Mayo continuaram incessantemente a buscar as crianças nascidas em cativeiro ou sequestradas junto a seus pais por agentes de Estado e o grupo CELS continuou suas atividades buscando impedir a progressão na carreira de militares acusados de crimes cometidos durante a ditadura (LVOVICH & BISQUERT, 2008).

Em 1994, a Argentina incorporou ao seu ordenamento jurídico tratados internacionais sobre direitos humanos, em especial com a adesão à Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ESTADOS UNIDOS, 1966). Estes estabeleceram que não poderiam ser toleradas decisões políticas que retirassem direitos de vítimas de violações a direitos humanos. A Corte Interamericana e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas fixaram seu entendimento de que Frente a violações graves ou sistemáticas a direitos humanos, os Estados são obrigados a agir de forma a investigar, punir os responsáveis, reparar as vítimas e adotar medidas e reformas institucionais de forma a impedir sua repetição. Tal entendimento foi adotado pela Suprema Corte argentina (GUEMBE, 2005).

Por su parte, la Corte Suprema de la Argentina ha afirmado que la jurisprudencia emanada de los organismos encargados de interpretar los tratados constituye una imprescindible pauta de interpretación de los deberes y obligaciones derivados de estos. De tal modo, las obligaciones de jerarquía constitucional asumidas frente a la comunidad internacional, cuyos alcances se han ido definiendo a lo largo del tiempo, limitan las potestades del derecho interno de condonar u omitir la persecución de hechos que constituyen graves violaciones a los derechos humanos” (GUEMBE, 2005, p. 122)

Apenas em 1995, devido ao informe 28/92 da Comissão Interamericana que declarou a violação da Convenção por parte do Estado argentino pela sanção das leis de anistia, foram abertos júizos para garantir o direito à verdade (CIDH, 1992). Os chamados “*juicios por la verdad*” novamente levaram militares a julgamento e permitiram a investigação de crimes por eles cometidos durante a repressão. Os júizes começaram a rever os entendimentos e as questões que impediam o julgamento dos militares, principalmente no que diz respeito aos crimes de apropriação de filhos de desaparecidos e sua mudança de identidade, tendo em vista que esses crimes não foram abarcados pelas leis de obediência devida e ponto final, além de reconhecer que os crimes cometidos pelo Estado naquele contexto eram crimes de lesa-

humanidade e, portanto, deveriam receber tratamento distinto aos crimes constantes apenas em seu Código Penal, bem como reconhecer o caráter imprescritível destes crimes permitindo a retroatividade da lei penal (GUEMBE, 2005).

No ano de 2001, pela primeira vez um juiz declarou a inconstitucionalidade das leis de anistia (leis 23.492 e 23.521), em especial pela incompatibilidade com as convenções sobre direitos humanos assinadas pela Argentina (IPPDH, 2014). Na sentença, Gabriel Cavallo sustentou que:

Como ha quedado demostrado, la posibilidad de los damnificados de acceder a la justicia para que se investiguen delitos cometidos por integrantes de las fuerzas armadas o de seguridad del Estado se ve pulverizada por las disposiciones de las leyes 23.492 y 23.521. En tal sentido, se suprime la posibilidad de que un tribunal independiente e imparcial conozca sobre un caso de violación a los derechos humanos, lo que convierte a dichas leyes en ilícitos para el derecho derivado de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. [...] En consecuencia, la sanción y la vigencia de las leyes 23.492 y 23.521, en tanto impiden llevar adelante las investigaciones necesarias para identificar a los autores y partícipes de las violaciones a los derechos humanos perpetradas durante el gobierno de facto (1976-1983) y aplicarles las sanciones penales correspondientes, son violatorias de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Verificado entonces que la sanción y vigencia de las leyes 23.492 y 23.521 son incompatibles con la Convención Americana sobre Derechos Humanos y con la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, se impone declarar inválidas a las leyes de 'Punto Final' y 'Obediencia Debida' (IPPDH - INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS EN DERECHOS HUMANOS MERCOSUR, 2014).

Retomava-se, desta forma, o protagonismo do judiciário para investigar e julgar os crimes cometidos pela ditadura. Em novembro de 2001, a Câmara de Apelações confirmou a sentença acima transcrita com o seguinte fundamento:

Nos encontramos ante un delito de lesa humanidad, como crimen de derecho internacional, cuya imprescriptibilidad, contenido, naturaleza y condiciones de responsabilidad son establecidas por el derecho internacional con independencia de los criterios que puedan establecerse en el derecho interno de los Estados" (ARGENTINA, 2001).

A questão chegou à Suprema Corte que em 2005 julgou a questão, alegando que os tribunais deveriam seguir a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana, reconhecendo a invalidez das leis de anistia, bem como dos argumentos de prescrição ou causas de excludentes de ilicitude provenientes delas. Declarou a corte, que as aludidas leis são inconstitucionais e declarou de forma cabal a validade da lei nº 25.779, que em 2003 havia anulado as leis de anistia, dando por encerrada a questão e confirmando a inexistência de obstáculos jurídicos à persecução penal dos envolvidos nos crimes de lesa humanidade cometidos durante

a ditadura (GUEMBE, 2005).

Desde então, a Argentina avança na busca da responsabilização dos envolvidos em crimes de lesa humanidade. Entre 2006 e 2019 (Última atualização da base de dados disponibilizada online pelo CELS), 915 pessoas foram condenadas pelos crimes da ditadura e foram prolatadas 226 sentenças, sendo que até 2019, 3225 pessoas já haviam sido acusadas dos crimes aqui tratados (dados retirados da base de dados online do CELS). Percebe-se, portanto, o protagonismo inegável do judiciário na busca pela responsabilização do Estado e seus agentes pelos crimes cometidos na ditadura, o que também revela uma política pública de busca por memória, verdade e justiça.

4.2 A manutenção da lei de anistia no Brasil e o julgamento da ADPF 153 - A política de esquecimento e perpetuação da repressão estatal no Brasil

No Brasil, o processo de transição da ditadura à democracia, teve como marca o grande controle pelos agentes de repressão, devido à estabilidade política que os militares conservaram até o fim do regime (SOUZA, 2021). O processo de abertura política durou cerca de 11 anos, de 1974 a 1985 quando houve a eleição -indireta- do primeiro presidente civil pós 1964. Esta transição ocorreu por meio de permissão dos militares que, tendo em vista a insustentabilidade da repressão institucional, iniciaram o processo de negociação com sua oposição contida (MDB) para uma entrega pacífica do poder. Dessa forma, a redemocratização brasileira foi outorgada pelo comando militar, não tendo a população brasileira protagonismo nos acontecimentos políticos do país, regidos pelos ocupantes do poder e seus adversários institucionais (RICHTER & FARIAS, 2019).

O movimento social pela anistia começa a tomar corpo em 1974. Liderado por mulheres, em sua maioria mães e companheiras de vítimas da repressão, buscavam a concessão de uma “anistia como liberdade” às vítimas do terrorismo de Estado, tendo como palavra de ordem a busca por uma “anistia ampla, geral e irrestrita”, que devolveria a liberdade e os direitos políticos aos criminalizados pelo Estado por questões políticas e permitiria os exilados e banidos à clandestinidade a retomarem

suas vidas (ABRÃO e TORELLY, 2014). A partir de 1978, houve a criação dos CBAs, os movimentos por anistia ganharam protagonismo político importante, chegando a incorporar a pauta política de parlamentares. Em 22 de agosto de 1979 foi votado o projeto de lei de anistia (ampla, geral e irrestrita) enviado pelo MDB. Este projeto foi derrotado, visto que os militares contavam com maioria no congresso (por meio dos “senadores biônicos”). Foi aprovado então o texto da lei de anistia enviado pelo governo militar, que concedeu uma anistia restrita, excluindo-se dela os crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (crimes praticados pela resistência à ditadura) (RESENDE, 2014).

A lei de anistia aprovada - Lei nº 6.683/79 (BRASIL, 1979) - sugerida pelo governo militar, consiste em uma anistia com caráter de reconciliação no sentido de impunidade e esquecimento (ABRÃO & TORELLY, 2014) e acabou por estabelecer conexões artificiais entre crimes comuns e políticos consagrando a ideia de que anistiou a todos de forma igual. Entretanto, os presos por “crimes de sangue” apenas foram libertos com a reformulação da Lei de Segurança Nacional, o que comprova a parcialidade e restrição da lei de anistia (RESENDE, 2014). Esta ideia intencionalmente propagada de que a anistia foi recíproca e fruto de um acordo bilateral, consagrou a política de esquecimento, baseada na teoria dos demônios (ABRÃO & TORELLY, 2014).

Após a aprovação da anistia, o enfoque dos movimentos voltou-se à abertura política, que se deu com total controle pelos militares. O colégio eleitoral para as eleições indiretas de 1985 elegeu uma chapa fruto de um acordo político, composta por um líder da oposição (Tancredo Neves) consentida (MDB) e o antigo presidente da ARENA (José Sarney), escancarando o desinteresse na ruptura institucional com o regime autoritário e a manutenção do caráter conciliatório da abertura política.

Segundo ABRÃO & TORELLY:

“[...] a ditadura brasileira executou de forma meticulosa seu plano de saída: (I) uma lei de autoanistia restrita para afastar posições políticas radicalizadas; (II) eleições indiretas para assegurar uma lógica de continuidade; e (III) ampla destruição de arquivos públicos dos centros e órgãos de repressão para tentar apagar vestígios e responsabilidades individuais pelas graves violações aos direitos humanos.” (ABRÃO & TORELLY, 2014, p. 24).

Após a abertura política e a promulgação da Constituição de 1988, a lei nº 6.683/79 (BRASIL, 1979) não foi de imediato atacada e foi amplamente utilizada,

política e judicialmente, para concretizar a impunidade, o esquecimento e a política de “reconciliação”, taxado-se de “revanchista” quem buscava por informações ou justiça pelos crimes cometidos na ditadura (MACHADO, 2011). Os efeitos da lei de anistia, portanto, transcenderam o caráter da persecução penal dos envolvidos, limitando inclusive as buscas alternativas por justiça e memória.

Por força da lei em questão e da política de esquecimento institucionalizada no Brasil, poucos foram os casos em que o judiciário atuou de forma efetiva para a concretização de uma justiça de transição propriamente dita. Várias ações foram propostas visando uma reparação das vítimas do terrorismo de Estado e seus familiares, porém poucas obtiveram uma resposta positiva da justiça, como os casos mencionados por Carlos Artur Gallo e Alfredo Alejandro Gugliano (2019, p. 117) em que os familiares das vítimas Manoel Raymundo Soares, Mário Alves de Souza Vieira, Raul Amaro Nin Ferreira, Rubens Beirodt Paiva, Luiz Eurico Terra Lisboa, Vladimir Herzog, Manoel Fiel Filho e Santos Dias da Silva tiveram reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro frente à suas mortes e desaparecimentos, em alguns casos inclusive foi reconhecido o direito à indenização pecuniária. Entretanto, a aplicação da lei de anistia impediu, na maioria dos casos, inclusive a identificação pessoal dos agentes de repressão (com exceção dos casos de Manoel Raymundo Soares e da família Teles, em que foi reconhecida a participação de Carlos Alberto Brilhante Ustra nos atos de repressão contra essa família) (GALLO e GUGLIANO, 2019).

Os tímidos avanços no sentido de praticar efetivamente uma justiça de transição com a punição dos agentes de repressão e o reconhecimento do Estado como responsável pelas violações aos direitos humanos durante a ditadura militar parecem se ofuscar perto da enxurrada de esquecimento praticada pelas instituições democráticas brasileiras. Apenas no ano de 2021 houve no Brasil a condenação de um agente de repressão pela prática de crimes de lesa humanidade praticados no contexto da ditadura militar. A condenação de Carlos Alberto Brilhante Ustra, acusado pela prática de sequestro qualificado contra o ex-fuzileiro naval Edgar de Aquino traduz uma pequena tentativa de mudança na política de esquecimento vigente até então, entretanto, pode ainda ser revertida em instâncias superiores

(VENDRUSCOLO, 2021).

Em 2008 a OAB ingressou com a ADPF de nº 153 buscando uma interpretação de acordo com os preceitos fundamentais da CF/88 do §1º da Lei 6.683/79 (BRASIL, 2010), que estabelece a conexão artificial entre os crimes políticos e os crimes de tortura, estupro, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, homicídio, entre outros, praticados por agentes de Estado contra opositores políticos. A ação buscava então a interpretação de que os crimes políticos estabelecidos na anistia seriam apenas os crimes praticados por opositores ao regime (que contrariavam a ordem política e a segurança nacional) e não os crimes comuns praticados por agentes de repressão contra adversários políticos (MACHADO, 2011). A ADPF nº 153 foi julgada improcedente em 2010 perpetuando a já mencionada política de esquecimento (GALLO & GUGLIANO, 2019).

A posição política adotada pelo STF no julgamento improcedente da ADPF nº 153 ignora o conceito de crimes de lesa humanidade e o caráter imprescritível dos mesmos, permitindo a não responsabilização do Estado brasileiro pelo terrorismo praticado durante a ditadura, o que repercute ainda nos dias atuais com a violência policial (MACHADO, 2011).

Nesse sentido:

[...] a figura de crimes contra a humanidade surge pela primeira vez no Acordo de Londres, em 1945, que instituiu o Tribunal de Nuremberg. Estes, ao contrário dos crimes de guerra convencionais, pressupõem um absoluto desequilíbrio – a ausência total de reciprocidade, a negação da vítima como pessoa, sua anulação completa seja pela tortura, seja pela sua inclusão em um campo de concentração. Na ditadura civil-militar brasileira, atos de tortura, desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato eram cometidos em meio à vigência de uma política delinvente, disfarçada pela judicialização da repressão, e que se mantém até os dias de hoje.” (MACHADO, 2011, p. 53).

O julgamento da ADPF 153 afronta a condenação sofrida pelo Brasil diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil, em que ficou reconhecido o dever do Estado brasileiro em investigar os crimes de lesa humanidade cometidos durante a ditadura militar (CIDH, 2010). Diante deste contexto, a OAB ingressou com embargos declaratórios em 2011 requerendo a juntada da sentença da CIDH que expressamente se pronunciou sobre o conflito de decisões (MACHADO, 2011). Há

em trâmite ainda, a ADPF nº 320 questionando a constitucionalidade e a convencionalidade da lei nº 6.683/79 frente à decisão da CIDH e dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A violência praticada pelo Estado brasileiro é institucionalizada na cultura política, visto que, com a não punição dos crimes de Estado cometidos durante a ditadura e a manutenção de inúmeras prerrogativas de agentes de repressão, perpetua-se a ideologia de que o aparelho de repressão estatal serve à sociedade, justificando assim tanto a violência praticada pelo Estado no período da ditadura militar quanto a violência policial praticada nos dias atuais (MACHADO, 2011). As práticas repressivas estatais continuam no contexto democrático, pois não foram criados mecanismos efetivos de controle do uso da força pelo Estado pós redemocratização e a impunidade dos agentes de Estado corrobora com essa cultura repressiva. Segundo o Atlas da Violência, produzido pelo Fórum de Segurança Pública (2021) sobre a violência policial:

[...] (um ponto de atenção)” diz respeito ao uso da violência por policiais, conjugada à ausência de mecanismos institucionais de controle quanto aos padrões institucionais do uso da força, o que propicia não apenas a vitimização de civis, mas também de policiais. Em 2020, segundo o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021” (FBSP, 2021), foram 6.416 civis mortos por intervenções de policiais civis e militares da ativa, contra 194 policiais vitimados fatalmente.” (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Percebe-se, portanto, que a política de esquecimento adotada pelo Estado brasileiro é parte importante para a perpetuação de uma política de segurança pública baseada na repressão e na ideologia do inimigo, que pode ser vista como resquício ditatorial. A cooperação do judiciário brasileiro com a criação da narrativa de que a anistia foi fruto de um acordo bilateral legítimo e o julgamento da ADPF nº 153 (BRASIL, 2010) de forma a considerar constitucional a impunidade dos agentes de repressão é parte essencial nessa conjuntura.

4.3 A influência do judiciário na formação de políticas de memória

A construção de uma legalidade autoritária é primordial para a sobrevivência de um governo autoritário, pois este depende de instrumentos jurídicos para lastrear

e organizar seus aparatos repressivos e justificar seus atos. O Poder Judiciário, conforme já mencionado, é parte essencial neste processo, validando os atos de repressão, aplicando as leis arbitrárias editadas pelos governos autoritários e omitindo-se frente à violações a direitos humanos (LIMA, 2018).

Nos processos de abertura política verifica-se, da mesma forma, um papel importante desempenhado pelo Poder Judiciário no que diz respeito à justiça de transição, que consiste em uma esfera do universo das políticas de memória que, por sua vez, são importantes para a consolidação do novo regime democrático a ser instalado. A justiça de transição envolve aspectos extrajudiciais além da punição dos agentes de repressão, entretanto, a busca pela verdade, a justiça e o juízo de processos individuais, bem como o reconhecimento da responsabilidade do Estado e seus agentes pelos crimes cometidos em nome da segurança nacional são dimensões importantes da justiça de transição (MACHADO, 2011).

Conforme os diferentes modelos transicionais analisados neste trabalho, percebe-se a clara diferença entre uma transição por ruptura (ocorrido na Argentina), e uma transição negociada (ocorrida no Brasil) e seus diferentes modelos de justiça de transição (MACHADO, 2011). Com a ruptura com o governo repressivo no caso argentino, o judiciário posicionou-se de forma a buscar o esclarecimento e responsabilização pelos crimes ocorridos durante a repressão (SOUZA, 2021). Já com a abertura negociada ocorrida no Brasil, em que as forças armadas após o fim da ditadura mantiveram um forte grau de legitimidade, o judiciário posicionou-se de forma a sustentar uma conciliação no sentido de esquecimento dos fatos e crimes ocorridos (SOUZA, 2021).

Os moldes como se dá a transição de um regime autoritário novamente à democracia, influencia em determinado grau para como a cultura política de determinado país se comporta, o que pode intervir para a ocorrência de novos ciclos repressivos (SOUZA, 2021). Nesse sentido, Gallo:

É evidente que entender o modo como se deu a transição à democracia em algum país não possibilita a formulação de uma explicação total para entender como uma agenda de políticas públicas específica sobre as ditaduras civis-militares foi (está sendo) formulada. Isso não constitui impedimento, entretanto, para que possa se observar que a forma como a ditadura chegou ao fim no Brasil gerou efeitos no âmbito dessas políticas, visto que o regime autoritário deixou uma série de legados que, na consolidação da nova democracia, foram mantidos ou tiveram seu impacto

reduzido gradativamente (GALLO, 2017, p. 109-110)

Na Argentina e no Brasil, verifica-se a uma importante diferença em suas culturas políticas, tendo em vista que o Brasil, segundo Souza, possui uma percepção geral por parte da sociedade menos defensora da democracia que a Argentina e isso pode ter sido influenciado pelo modelo de justiça de transição adotado por cada um desses países (SOUZA, 2021).

Neste sentido:

No Brasil, há maior confiança nas Forças Armadas, maior abertura para a hipótese de um governo autoritário, ao mesmo tempo em que o apoio à democracia, tanto no sentido difuso quanto no específico, e a confiança nas instituições democráticas são menores. Tudo isso pode ter, em alguma medida, relação com a forma como as transições ocorreram nos dois países. Em um país como o Brasil, que tratou de amenizar os horrores da ditadura no período de restabelecimento da democracia, a tentação ao canto da sereia do autoritarismo pode encontrar caminhos menos tortuosos do que em um país como a Argentina, no qual os incumbentes autoritários saíram do poder desprestigiados e foram colocados no banco dos réus pelos crimes cometidos." (SOUZA, 2021, p. 230)

No Brasil, o presidente Jair Bolsonaro, elegeu-se em 2018 com um discurso populista antidemocrático, de extrema-direita. Conhecido por suas declarações polêmicas e radicalizadas, Bolsonaro em 2014 quando proferiu seu voto a favor do impeachment que depôs a então presidente Dilma Rousseff, homenageou um agente de repressão envolvido nos crimes de tortura, sequestro e homicídio durante a ditadura militar (BARROSO, 2022)

O governo de Bolsonaro foi marcado por manifestações antidemocráticas e ameaças golpistas por parte de seus apoiadores, tendo como ponto central o movimento de 7 de setembro de 2022 que contou com a participação de milhares de brasileiros levantando bandeiras atacando as instituições democráticas, pedindo intervenção militar, questionando o sistema eleitoral brasileiro, entre outras (BARROSO, 2022).

Após as eleições presidenciais de 2022, em que Jair Bolsonaro foi derrotado por Luiz Inácio Lula da Silva, as manifestações antidemocráticas dos apoiadores de Bolsonaro se intensificaram. Inconformados com o resultado das eleições, os bolsonaristas trancaram rodovias e foram para a frente dos quartéis pedir para as forças armadas intervirem e não deixarem o presidente eleito assumir o cargo em primeiro de janeiro de 2023 (CORREIA, 2022). Estas manifestações demonstram que

parte significativa da população brasileira possui ideologias antidemocráticas muito semelhantes às utilizadas pelos militares e seus apoiadores em 1964, revelando uma cultura política tendente a novos ciclos de repressão.

Com a possibilidade de punir, investigar e publicizar os atos e crimes cometidos pelo Estado e seus agentes, verifica-se, portanto, uma influência importante do Poder Judiciário na construção de políticas de memória, tanto no sentido de garantir o direito à memória, verdade e justiça, quanto no sentido de apagar a história, criando assim uma consciência coletiva tendente à memória ou tendente ao esquecimento, conforme analisado ao longo deste trabalho.

5 Considerações Finais

As últimas ditaduras vividas pelo Brasil e pela Argentina foram muito semelhantes em termos de conjuntura e ideologia, bem como pela condescendência das instituições e de parte da sociedade civil, tanto em seus golpes quanto durante os anos de repressão. O Poder Judiciário de ambos os países cumpriu um papel chave para validar os atos de repressão e fornecer a segurança institucional aos militares aplicando as normas arbitrárias por eles editadas.

A instrumentalização do direito nesses países criou uma legalidade autoritária que permitiu aos militares, com o respaldo legal necessário, praticar crimes de tortura, desaparecimento forçado, apropriação de menores, estupro, homicídio, sequestro, entre outros, com a justificativa da defesa nacional e combate aos inimigos internos. A perseguição ideológica durante as ditaduras em questão foi prática institucional e sistemática dos regimes, o que ficou comprovado com as investigações feitas pelas comissões da verdade criadas nos países em questão após suas aberturas políticas.

Embora a opção de cada um desses regimes autoritários tenha sido diferente no que concerne ao uso do judiciário, tendo a Argentina optado por uma antijuridicidade em suas ações repressivas, agindo clandestinamente na repressão anti-subversiva, sem buscar uma tutela jurisdicional para a validação de seus atos, enquanto no Brasil procurou-se perseguir os adversários políticos buscando a chancela judicial nos tribunais militares, as similitudes no panorama geral das ditaduras são inegáveis, como a forte ingerência norte-americana, a aplicação da DSN como base ideológica dos regimes e a perseguição sistemática e violenta aos adversários políticos.

As diferentes formas de abertura política nesses países, entretanto, corroboram para a adoção de diferentes modelos de justiça de transição. A transição por ruptura na Argentina que facilitou o processo de quebra institucional com o autoritarismo, visto que as Forças Armadas deixaram o poder muito desmoralizadas, o que gerou um movimento imediato de busca por verdade, memória e justiça, levando rapidamente à

anulação da lei de autoanistia e a busca por esclarecer os crimes cometidos pelo Estado durante a Repressão. Já no Brasil, o que houve foi uma transição negociada, em que as Forças Armadas deixaram o poder com alto grau de legitimidade institucional, bem como com forte ingerência na política nacional, gerando a reconciliação nacional e o esquecimento da repressão e do terrorismo de Estado.

Pode-se analisar, portanto, no presente trabalho, que o Brasil e a Argentina lidaram de forma muito diferente com períodos repressivos muito semelhantes, o que vem gerando reflexos até os dias de hoje.

Enquanto a Argentina, que buscou esclarecer os crimes de lesa humanidade praticados pelos militares, atribuir a responsabilidade pelas violações ao Estado e seus agentes de repressão e reparar as vítimas, reconhece sua ditadura como um período repressivo a ser lembrado para que não se repita, o Brasil, que optou por esquecer as atrocidades cometidas pelos militares no período, possui uma inclinação de parte significativa da população para apoiar novos ciclos repressivos, o que reflete inclusive no agir das autoridades coatoras estatais existentes no país, que continuam praticando de forma abusiva o monopólio estatal da força policial.

Percebe-se ainda, que a forma como se deu a aproximação do regime com o judiciário durante o período repressivo pode guardar relação com a forma como se deu a abertura política em ambos os países, visto que os militares brasileiros se empenharam em manter um diálogo muito próximo com o judiciário, principalmente com o STF, o que na Argentina ocorreu de forma artificial com o afastamento dos ministros da Suprema Corte que, após a abertura, também foram expurgados de seus cargos. Isto pode ter influenciado na manutenção da lei de anistia no Brasil, visto que o STF após a redemocratização continuou com os ministros que respaldaram a ditadura, enquanto na Argentina os ministros condescendentes com o regime tiveram que deixar seus cargos, não participando, portanto, da decisão de declarar válidas ou inválidas as leis e tentativas políticas de blindagem aos militares.

Referências

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Justiça de transição. *In*: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. *In*: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TORELLY, Marcelo; ABRÃO, Paulo. **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. 1. ed. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 63 – 86.

ABUELAS. **CASOS RESUELTOS**. Buenos Aires. S.D. Disponível em: <https://www.abuelas.org.ar/caso/poblete-hlaczik-claudia-victoria-281>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ABUELAS. **História**. Buenos Aires. S.D. Disponível em: <https://www.abuelas.org.ar/abuelas/historia-9>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ARGENTINA. **Estatuto para el Proceso de Reorganizacion Nacional**. Buenos Aires. 1976. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/400000-nacional-Inn0000426-1976-03-24/123456789-0abc-defg-g62-40000ncanyel>. Acesso em: 08 de nov. 2021

ARGENTINA. **Decreto 158/83**. Buenos Aires. *Presidencia de la Nación Argentina*. 1983. Disponível em: https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_158.pdf. Acesso em: 04 mai. 2021.

ARGENTINA. **Decreto 187/83**. Buenos Aires. *Presidencia de la Nación Argentina*. 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-187-1983-263505>. Acesso em: 04 mai. 2021.

ARGENTINA. **Lei nº 20.508, de 28 de maio de 1973**. *Ley de amnistia*. Buenos Aires. *Congreso de la Nación Argentina*. 1973. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-20508-302816/texto>. Acesso em 04 mai. 2021.

ARGENTINA. **Lei nº 22.924, de 22 de setembro de 1983**. *Ley de Pacificación nacional*. Buenos Aires. *Congreso de la Nación Argentina*. 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-22924-73271/texto>. Acesso em: 04 mai. 2021.

ARGENTINA. **Lei nº 23.492, de 23 de dezembro de 1986**. Determina a extinção das ações penais por suposta participação, em qualquer grau, nos crimes do art. 10 da Lei nº 23.049 e por aquelas vinculadas à instauração de formas violentas de atuação política. Exceções. Buenos Aires. Congreso de la Nación Argentina, 1986. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23492-21864/texto>. Acesso em: 04 mai. 2021.

ARGENTINA. **Lei nº 23.521, de 8 de junho de 1987**. *Ley de obediencia debida*. Buenos Aires. *Congreso de la nación argentina*. 1987. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/21746/norma.htm>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ARGENTINA. Suprema Corte da Justiça da Nação. **Recurso de Arancibia Clavel, Enrique Lautaro s/ homicídio e associação ilícita e outros – Causa n. 259C**. Resolução de 24 de ago. 2004. Buenos Aires. 2004.

ARGENTINA. Suprema Corte da Justiça da Nação. **Causa nº 17.889 "Incidente de apelação de Simón, Julio"**. Registro n. 19.192 em 9 nov. 2001. Buenos Aires. 2001

BALARDINI, Lorena; VARSKY, Carolina. El “blindaje” judicial. Obstáculos a la investigación de crímenes de lesa humanidad. *In: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo (org.). ¿Usted también, doctor?: Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão; o que está acontecendo no mundo e no Brasil. *CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs*. n. 1. p. 33-56, 2022. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/5>. Acesso em: 1 dez. 2022.

BASUALDO, Victoria. *Complicidad patronal-militar en la última dictadura argentina*. Buenos Aires: Los Impresionistas, 2006.

BAUER, Caroline Silveira. Políticas de memória: aproximações conceituais e teóricas. *In: GALLO, Carlos Artur (org.). Nas trincheiras da memória: lutas pelo passado, políticas de memória e justiça de transição no sul da Europa e na América do Sul*. Rio de Janeiro, Oficina Raquel, 2021. p. 12-23.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. Introducción. Entre complicidad militante, complacencia banal y valiente independencia. *In: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo (org.). ¿Usted también, doctor?: Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

BORGES, Nilson. A doutrina de Segurança Nacional e os governos militares. *In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília (org.). O Brasil republicano: o tempo da ditadura-regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 34.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília. Presidência da República. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.** Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. 1965. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966.** Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.** Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais. O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967.** Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0314.htm. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.538, de 4 de abril de 1977.** Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 modificada pela lei número 6.339, de 1º de julho de 1976, e dá outras providências. Brasília. Presidência da República. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1538.htm. Acesso em 17 mai. 2021.

BRASIL. **Discurso feito aos dirigentes da ARENA, no Palácio da Alvorada.**

Brasília. Biblioteca da Presidência da República. 1974. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/expresidentes/ernesto-geisel/discursos/1974/01.pdf/view>. Acesso em 17 mai. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 4 de 2 de setembro de 1961.** Institui o sistema parlamentar do governo. Brasília. Presidência da República. 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc04-61.htm. Acesso em 04 mai. 2021

BRASIL. **Julgamento ADPF nº. 153.** STF. Brasília. Supremo Tribunal Federal. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 04 out. 2021.

BRASIL. **Julgamento Habeas Corpus 42108.** STF. Brasília. Supremo Tribunal Federal. 1965. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93401/false>. Acesso em 04 out. 2021.

BRASIL. **Julgamento Primeira Reclamação 849.** STF. Brasília. Supremo Tribunal Federal. 1970. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87519>.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília. Presidência da República. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

CALADO, Rui. Políticas de Memória na Argentina (1983-2010). História. **Revista da FLUP Porto**, IV Série, vol. 4, p. 51-64, 2014. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/1202/1028>. Acesso em: 25 out. 2022.

CERRUTI, Gabriela. **La historia de la memoria. Entre la fetichización y el duelo.** Puentes - edición especial 25 años. Buenos Aires. Março de 2001. Disponível em: <https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/puentes/03puentes.pdf>. Acesso em 03 out. 2022.

CHAVES, Eduardo dos Santos. **A Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e a construção social da ditadura civil-militar no Rio Grande do Sul.** Temporalidades. Revista discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. V. 5, nº 3. Belo Horizonte, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/download/5527/3457/17838>. Acesso em: 25 out. 2022.

CIDH. Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993. **Informe nº 28/92**. Washington, D.C. Organización de los Estados Americanos. 1992. Disponível em:
<http://www.cidh.oas.org/annualrep/92span/Argentina10.147.htm>. Acesso em: 05 mai. 2021

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. São José da Costa Rica. 2010. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 10 out. 2021.

CONADEP. **Nunca Más**. Buenos Aires: Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas, 1984.

CORREIA, Victor. Bolsonaroistas organizam mais um ato antidemocrático para o feriado. **Correio Braziliense**. 2022. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/11/5051656-bolsonaristas-organizam-mais-um-ato-antidemocratico-para-o-feriado.html>. Acesso em: 01 dez. 2022.

D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Ernesto Geisel**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1997.

EL JUICIO A LAS JUNTAS. Los ex comandantes en el banquillo. Versão online. Disponível em:
https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2022/09/juicio_a_las_juntas_final_oct.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Antíteses**, v. 2, n. 4, p. 831-856, 2009. Disponível em:
<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses>. Acesso em: 14 jun. 2022.

FICO, Carlos. **O grande irmão**: da Operação Brother Sam aos anos de chumbo. O Governo dos Estados Unidos e a Ditadura Militar Brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FIDELIS, Thays Karolline dos Santos; BELTRÃO, Gabriel. Golpes e ditaduras latino-americanas no século XX: análises a partir da teoria marxista da dependência. **Germinal: marxismo e educação em debate**, v. 14, n. 1, p. 192-219, 2022. DOI: <https://doi.org/10.9771/gmed.v14i1.49011>. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/49011>. Acesso em: 25 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública. Ano 15**, São Paulo, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/SAC%2013/Desktop/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

FRANÇA, Andréa da Conceição Pires. **Doutrina e legislação: os bastidores da política dos militares no Brasil (1964-1985)**. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-03022010-153752/publico/ANDREA_CONCEICAO_PIRES_FRANCA.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

GALLO, Carlos Arthur. A justiça das transições: uma proposta de análise para Portugal, Espanha, Argentina e Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 38, p. 1-31, 2022. DOI: 10.1590/0103-3352.2022.38.253850. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/3B7Cf4QRRWSyzYzTXWPqRyt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 mai. 2022.

GALLO, Carlos Artur. O Cone Sul entre a memória e o esquecimento: elementos para uma comparação. **Revista debates**, v. 11, n. 3, p. 57-78, set.- dez. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/74779>. Acesso em: 04 mai. 2021.

GALLO, Carlos Artur; GUGLIANO, Alfredo Alejandro. A justiça do presente frente aos crimes do passado: uma análise das experiências argentina e brasileira. *In*: GALLO, Carlos Artur (Org.). **No rastro das transições: perspectivas sobre memória, verdade e justiça no cone sul e no sul da Europa**. Pelotas: UFPel, 2019. p. 175-199.

GIANNAZI, Carlos. **A doutrina da segurança nacional e "milagre econômico" (1969/1973)**. Tese (Doutorado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-30092011-170055/publico/2011_CarlosAlbertoGiannasi.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022.

GROISMAN, Enrique I. El derecho durante el "Proceso". Una relación ambigua. *In*: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo (org.). **¿Usted también, doctor?: Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

GROISMAN, Enrique I. La reconstrucción del Estado de Derecho en Argentina (1983-1989). **Revista de estudios políticos**, n. 69, p. 163-174, 1990. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/16608repne069161.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

GUEMBE, María José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar

Argentina. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 3, 2005. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/bWtD5YyMb8JWgry5xbCy3bL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2022.

INSTITUTO CAJAMAR. **Introdução à história do Brasil**. 1989. Disponível em: http://5c912a4babb9d3d7cce16e2107136992060ccfd52e87c213fd32.r10.cf5.rckcdn.com/wp-content/files/Introduo__Histria_do_Brasil_-_Instituto_Cajamar.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022.

IPPDH - INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS EN DERECHOS HUMANOS MERCOSUR. Guia de Archivos y Fondos Documentales. **Juzgado en lo Criminal y Correccional Federal N°4 de la Capital Federal**. Buenos Aires. 2014. Disponível em: <http://atom.ippdh.mercosur.int/index.php/juzgado-en-lo-criminal-y-correccional-federal-n-4-de-la-capital-federal>. Acesso em: 21 nov. 2022.

JORNAL DO SENADO. Especial, 19 de novembro de 2014. **Senado notícias**. 2014 Disponível em: <file:///C:/Users/peppa/Downloads/jornal.pdf> Acesso em 14 jun. 2022.

JUICIOS A LOS MILITARES. Documentos Secretos, Decretos, Leyes y Jurisprudencia del Juicio a las Juntas Militares Argentinas. **Acta institucional de la junta militar**. Disponível em: www.desaparecidos.org/arg/doc/secretos/acta02.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

KONRAD, Diorge Alceno; LAMEIRA, Rafael Fantinel. Campanha da Legalidade, luta de classes e Golpe de Estado no Rio Grande do Sul (1961-1964). **Anos 90**, v. 18, n. 33, p. 67-98, 2011. DOI: <https://doi.org/10.22456/1983-201X.23249>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/23249>. Acesso em: 14 jun. 2022.

LIMA, Danilo Pereira. Legalidade e Autoritarismo: O papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo. 2018. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7172/Danilo+Pereira+Lima_.pdf;jsessionid=A9F8825A48B46A4DE6E69611E8390232?sequence=1. Acesso em 10 jul. 2022.

LVOVICH, Daniel; BISQUERT, Jaquelina. La cambiante memoria de la dictadura; discursos públicos, movimientos sociales y legitimidad democrática. **Universidad nacional de General Sarmiento**, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ungs.edu.ar/handle/UNGS/129>. Acesso em: 25 out. 2022.

MACHADO. Patrícia da Costa. Genealogia de um processo: justiça de transição no Brasil e a reinterpretação da lei da anistia na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº. 153. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37102/000819585.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/>. Acesso em: 04 mai. 2021

O AI-5. FGV CPDOC. 21 nov. 2022. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>. Acesso em: 21 nov. 2022.

OCAMPO, Luis Moreno. **Cuando el poder perdió el juicio:** Cómo explicar el "Proceso" a nuestros hijos. Buenos Aires: Planeta. 1996.

OTERO, Rocío. Montoneros y la resistencia: identidad política y estrategia de lucha (1970-1980). **Quinto sol**, v. 23, n. 1, p. 1-20, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.19137/qs.v23i1.2001>. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-28792019000100006. Acesso em: 14 jun. 2022.

PADRÓS, Enrique Serra. Repressão e violência: Segurança Nacional e Terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos; ARAUJO, Maria Paula Nascimento; FERREIRA, Marieta de Moraes; QUADRAT, Samantha Viz. **Ditadura e democracia na América Latina:** balanço histórico e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

PADRÓS, Enrique Serra; MARÇAL, Fábio Azambuja. Terror de Estado e Doutrina de Segurança Nacional: os 'anos de chumbo' no Brasil e na América Latina. **Revista Ciências & Letras**, v. 28, p. 55-90, jul-dez. 2000.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão:** o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição:** contornos do conceito. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RAPOPORT, Mario; LAUFER, Rubén. Os Estados Unidos diante do Brasil e da Argentina: os golpes militares da década de 1960. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 43, p. 69-98, 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292000000100004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/zVgvgRFMMtvQ4QkK4YR4VgS/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas:** o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RESENDE, Pâmela de Almeida. Da Abertura Lenta, Gradual e Segura à Anistia

Ampla, Geral e Irrestrita. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 2, n. 2, p. 36-46, 2014. DOI: <https://doi.org/10.15210/rsulacp.v2i2.4710>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/4710>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RIBEIRO, Heloísa Cristina. A Ditadura Militar na Argentina (1976-1983): o aparato repressivo e a Justiça de Transição. **Humanidades em diálogo**, v. 10, p. 100-115, 2021. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-7547.hd.2021.159255>. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-7547.hd.2021.159255>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RICHTER, Daniela; DA SILVA FARIAS, Thieser. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 11, n. 3, p. 381-405, 2019. DOI: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-201911303>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46072>. Acesso em: 25 out. 2022.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, opinião e cultura política: a Ordem dos Advogados do Brasil sob a Ditadura (1964-1974). *In*: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs.). **Modernidades Alternativas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 89.

ROSTICA, Julieta. La transnacionalización de ideas: la escuela contrasubversiva de Argentina a Guatemala. **Diálogos Revista Electrónica de Historia**, v. 19, n. 2, p. 170-197, 2018. DOI: 10.15517/dre.v19i2.31140. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1409-469X2018000200170&lng=pt&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 21 nov. 2022.

SANZ, Beatriz; MENDONÇA, Heloisa. O lado obscuro do 'milagre econômico' da ditadura: o boom da desigualdade. **Jornal El País**, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/29/economia/1506721812_344807.html. Acesso em: 25 out. 2022.

SENADO 74 A eleição que abalou a ditadura. Especial Jornal do Senado. Brasília. 19 de novembro de 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/acervo-historico/jornal-do-senado/edicoes/especiais/2014/11/19/jornal.pdf/@@download>. Acesso em: 25 nov. 2022

SOUZA, Bruno Mello. Transições e democracia no Brasil e na Argentina: perspectivas a partir da cultura política e da opinião pública. *In*: GALLO, Carlos Artur (org.). **Nas trincheiras da memória: lutas pelo passado, políticas de memória e justiça de transição no sul da Europa e na América do Sul**. Rio de Janeiro, Oficina Raquel, 2021. p. 215-234.

SOUZA, Daniela Moura Rocha. O processo de reorganização nacional argentina durante a ditadura de 1976. (El proceso de reestructuración nacional argentina

durante la dictadura de 1976). **Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo entre as ciências**, v. 3, n. 1, p. 263-277, 2014. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rbba/article/view/1394>. Acesso em: 14 jun. 2022.

TRAMARIM, Eduardo. Jânio Quadros renuncia. Começa o parlamentarismo. **Rádio Câmara**, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/279426-janio-quadros-renuncia-comeca-o-parlamentarismo/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

VENDRUSCOLO, Stephanie. **Pela primeira vez, Justiça condena penalmente repressor da ditadura brasileira e abre precedente histórico**. El País. Madrid. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-21/pela-primeira-vez-justica-federal-condena-penalmente-repressor-da-ditadura-brasileira-e-abre-precedente-historico.html>. Acesso em: 10 set. 2022

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

PARECER

Professor Orientador: Prof. Dr. Carlos Artur Gallo

Orientando: Pedro Augusto Accorsi Teles

Título do TCC: *PROBLEMAS SEMELHANTES, CAMINHOS DIFERENTES: UM ESTUDO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E PODER JUDICIÁRIO DURANTE E APÓS AS DITADURAS CIVIS-MILITARES NO BRASIL E NA ARGENTINA*

Parecer: A orientação deste TCC foi iniciada em junho de 2021, em plataforma Online, devido ao contexto gerado pela pandemia de COVID-19. Desde então, nos reunimos frequentemente para discutir o projeto de pesquisa, e, na sequência, a sua execução. Durante a orientação, o discente demonstrou grande capacidade de organização e autonomia, tendo avançado bastante desde que o tema do TCC foi definido. Após avaliar a primeira versão completa do texto e, uma vez que as últimas revisões foram realizadas pelo discente, considero o TCC apto à defesa.

Pelotas, 7 de dezembro de 2022.



Prof. Dr. Carlos Artur Gallo
Professor Adjunto do DESP